

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**  
**- PROCESSO E CONSTITUIÇÃO -**

**JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO**

**O DEVER DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL**

Porto Alegre

2013

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**  
**- PROCESSO E CONSTITUIÇÃO -**

**JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO**

**O DEVER DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do grau de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero

Porto Alegre

2013

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai (*in memoriam*) e em especial à minha mãe, por todo o suporte necessário que sempre me deram para minha formação pessoal e profissional.

Ao meu irmão que, junto ao meu pai, serviu de inspiração e exemplo de caráter e retidão ético-profissional.

Finalmente, aos professores da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul por compartilharem os seus conhecimentos e incentivarem de forma veemente o trabalho acadêmico, que é tão importante para o surgimento de novos expoentes no Direito Brasileiro.

Good decisions are such decisions for which  
good reasons can be given.

Jeremy Bentham

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo do dever de motivação das decisões judiciais, o qual impõe aos julgadores a obrigação de consignarem expressamente as razões do seu veredito. O conhecimento da *ratio decidendi*, tanto pelas partes, como por qualquer outro interessado possibilita o controle da racionalidade do juízo, da legitimidade da decisão e da sua adequação legal. Em virtude da importante função que desempenha no direito processual, este dever foi alçado a direito fundamental processual, consignado expressamente na Constituição Brasileira e das mais importantes nações.

Iniciando uma abordagem histórica, a presente dissertação enfrenta a origem desta obrigação, explica a sua evolução doutrinária e legal, culminando com o atual conceito a ela emprestado. Estuda a sua relação com outros princípios constitucionais, as teorias que tentam explicá-la, assim como os vícios e efeitos da sua ausência.

Palavras chave: Motivação. Decisão. Sentença. Juiz. Processo. Garantias processuais. Teorias. Vícios e ausência da motivação.

## RIASSUNTO

Il presente lavoro è la portata o il compito di studiare la motivazione delle decisioni giudiziarie, che impone un ambiente giudicante obbligo avanti in dettaglio le ragioni per il suo verdetto. La conoscenza della *ratio decidendi* di entrambe le parti, come qualsiasi altra interessata permette il controllo della razionalità del giudizio, la legittimità della decisione e la sua adeguatezza giuridica. A causa del ruolo importante che essa svolge nel diritto processuale, tale obbligo è stato portato a procedurale diritto fondamentale sancito espressamente dalla Costituzione Braziliani e delle nazioni più importanti.

Avvio di un approccio storico, questa tesi affronta la fonte di tale obbligo, spiega la sua dottrina e degli sviluppi giuridici, che si conclude con l'attuale concetto preso in prestito. Esamina il loro rapporto con gli altri principi costituzionali, le teorie che cercano di spiegare come i vizi e gli effetti della sua assenza.

Parole chiave: Motivazione. Decisione. Frase. Giudice. Procedura. Garanzie procedurali. Teorie. Vizi e mancanza di motivazione.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
PARTE I – PERFIL HISTÓRICO	
1.1 Origens da obrigação de motivação das decisões judiciais.....	11
1.2 A motivação da sentença nos ordenamentos da Common Law.....	15
1.3 A motivação da sentença nos ordenamentos da Civil Law.....	17
1.4 A obrigação da motivação no direito brasileiro.....	19
PARTE II – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	
2.1 Motivação como exposição historia.....	23
2.2 Motivação como instrumento de comunicação e fonte de indícios.....	24
2.3 Motivação como discurso judicial.....	25
2.4 Motivação como atividade crítico-intelectual.....	28
2.5 Motivação como atividade ideológica.....	29
PARTE III – ASPECTOS ENDOPROCESSUAIS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA CIVIL	
3.1 Função subjetiva da motivação.....	32
3.2 Função Técnica da motivação.....	34
3.3 Requisitos formais e conteúdo da motivação.....	35
3.4 Consequências da sua ausência.....	43
PARTE IV – ASPECTOS EXTRAPROCESSUAIS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA CIVIL	
4.1 A motivação da sentença no contexto do Processo Civil.....	46
4.2 Concepção Constitucional da motivação da sentença.....	54
PARTE V – TEORIAS SOBRE A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA	
5.1 Teoria do Silogismo Judicial.....	59
5.2 Teoria Tópica da Racionalização Jurídica.....	61
5.3 Teoria Retórica da Argumentação Jurídica.....	63

OBSERVAÇÕES FINAIS.....	66
-------------------------	----

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e suas decisões motivadas, sob pena de nulidade.

Essa regra, até 1988, fazia parte apenas do sistema normativo infraconstitucional. Todavia, após forte apelo doutrinário e na linha das Cartas Políticas das mais importantes nações, o Brasil finalmente elevou este dever a *status* constitucional. Hoje ele é conceituado como um direito fundamental processual.

Veja-se que nem sempre foi assim. A origem do instituto remonta, como não poderia deixar de ser, à Roma. No entanto, apenas no período da *cognitio extra ordinem* existiram indícios da existência deste dever, os quais, na verdade, não passam de presunções.

Os contornos mais definidos do instituto surgiram apenas com a legislação revolucionária francesa. É a partir do século XVIII que o dever de motivação da sentença espalha-se pelas legislações europeias, chegando até o Brasil por meio das Ordenações Filipinas.

A exigência inicialmente omissa, tornou-se mais impositiva e genérica com a unificação da competência para legislar em matéria de processo destinada à União Federal. Assim, a partir do Código Civil de 1939 o Brasil passou a contar com dispositivos expressos, os quais determinavam a consignação expressa da *ratio decidendi* nas decisões judiciais.

Porém, somente em 1987, depois da celeuma instaurada sobre uma norma do regimento interno do STF que autorizava o julgamento secreto do procedimento de Arguição de relevância de questão federal é que a Assembleia Constituinte resolveu inserir, na Carta *Magna* de 1988, o dever de publicidade e motivação das decisões judiciais.

Desde então, a importância desta obrigação foi sendo reconhecida gradualmente, deixando de lado a imagem de apenas uma regra para tornar-se a figura de um princípio fundamental. Finalmente verificou-se que o dever de motivação já não comporta mais a ideia de simples demonstração da legalidade da decisão. O juiz não é mais a simples “boca da lei”.

Percebeu-se que a motivação da sentença deve comportar mais que isso. Ela envolve a estrutura completa do raciocínio jurídico feito pelo magistrado, denotando os juízos de valor feitos sobre os fatos e sobre o direito, as avaliações probatórias, as escolhas objetivamente demonstradas, etc.. Enfim, é uma atividade muito mais complexa do que simplesmente aplicar a lei de modo lógico.

Outra questão tormentosa que também exigiu desenvolvimento doutrinário ao longo dos anos, mas que hoje encontra-se pacificada diz respeito às consequências da ausência da motivação. Antes da Constituição Federal de 1988, os autores vacilavam entre inexistência, anulabilidade e nulidade. Todavia, com a promulgação deste novo diploma constitucional, restou expressa a pena de nulidade.

A importância do tema então é de fácil constatação. Além dos pontos adrede elencados, a comunicação do dever de motivação com outros princípios constitucionais e o porquê da sua denominação de “garantia das garantias” é outro aspecto suficientemente enfrentado no presente trabalho, munindo o leitor de todas as informações atuais sobre o tema.

## **1. PERFIL HISTÓRICO**

### **1.1. Origens da obrigação de motivação das decisões judiciais**

Importante frisar que o dever de motivação das decisões judiciais foi observado pelos historiadores desde o período da *cognitio extraordinem* romano. No entanto, as pesquisas sobre a época não são conclusivas, já que resultam de uma presunção.

O que se conhece certamente é que no período das *legis actiones* e *per formulas* não havia tal dever, uma vez que a decisão do processo ainda não era vinculada a um necessário *iter* lógico do julgador, tão pouco limitada a regras específicas sobre como proferir a *sententia*.

O direito ainda estava muito ligado à religião e, assim, as decisões não eram necessariamente racionais. O *sacramentum* do período das ações de lei e o *iudicatum* do período formulário não representavam, portanto, uma conclusão racionalmente controlável.

Contudo, no período extraordinário este panorama foi um pouco diferente. Com maior organização estatal, os atos decisórios dos magistrados já não correspondiam mais a uma opinião de um cidadão autorizado pelo Estado para desempenhar tal papel, mas um comando vinculante emanado por um órgão estatal.<sup>1</sup>

E mais. Surgem regras formais específicas para as sentenças como aquelas que determinam a sua comunicação pública e na presença das partes. Tal determinação foi criada no Império de Constantino e ecoada pelos imperadores Valentiano, Valente e Graciano. A obrigação dos julgamentos serem efetivados por escrito também foi um traço marcante destes impérios.

Ora, todas estas obrigações, que perduraram até a época justianéia, ligadas à possibilidade de interposição de recurso contra decisões injustas, fazem crer que as sentenças prolatadas neste período da *cognitio extraordinem* eram motivadas.

É forçoso concluir desta maneira, já que as figuras do *error in iudicando* ou até mesmo da *appellatio* parcial só poderiam existir por meio do conhecimento das razões de decidir.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Cruz e Tucci, José Rogério – A Motivação da Sentença no Processo Civil, ed. Saraiva, 1987, pág. 32

<sup>2</sup> Cruz e Tucci, José Rogério – Op. Cit. pág. 33

Enquanto isso, na extremidade ocidental do império romano dominada pelos bárbaros, a monarquia visigótica não exigia a motivação dos seus julgados.

Com o passar do tempo, sob maior influência do direito romano, principalmente após a *Lex Romana Visigothorum*, é que surgiram regras formais para o pronunciamento da sentença, mas nada especificamente no que tange à necessidade de motivação da sentença.

Com o estudo científico e autônomo do direito romano feito inicialmente em Bolonha, no século XI, bem como a sistematização das fontes jurídicas canônicas, o velho continente viu nascer o *ius comune*, o qual trouxe importantes princípios até hoje utilizados, como *iudex non et ultra petita*, ou *iudex debet iudicare iuxta allegata et probata*, mas nada definiu quanto ao dever de motivação das decisões judiciais.

Os próprios glosadores eram contra a demonstração das razões de decidir. Apenas alguns canonistas, como Hostiense, aduziam a necessidade de exposição dos motivos, sob pena de nulidade da decisão.<sup>3</sup> Porém, este não era o entendimento majoritário da época.

Em meados do século XIII, em virtude da grande fragmentação jurídica introduzida pelos visigodos, vislumbrou-se principalmente na península ibérica a necessidade de unificação das regras daquele direito costumeiro que era até então vigente.

Assim surgiram as conhecidas leis das *Siete Partidas* e o *Fuero del Libro* ou *Fuero Real*, legislação promulgada por D. Afonso X, na Espanha, bem como as Ordenações Portuguesas. Em todas estas compilações havia dispositivos que determinavam a obrigatoriedade da motivação da sentença.

Porém, mesmo diante de tal comando, a ausência da *ratio decidendi* não retirava a validade da sentença em virtude da sua *auctoritas iudiciaria*, o que afastava profundamente o resultado prático destas normas. O jurisdicionado, então, não possuía qualquer garantia quanto ao cumprimento deste dever por parte dos magistrados.

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, pág. 41

A exigência tomou contornos mais fortes apenas na segunda metade do século XVIII, especialmente após a Revolução Francesa, resultado de concepções iluministas mais radicais sobre o Estado, o direito e a administração da justiça.

A doutrina jurídica da época ansiava por maior certeza ao direito e ao papel dos magistrados na sua aplicação. Vislumbrou-se, acima de tudo, a necessidade de estabelecer um controle da sociedade sobre o exercício do Poder Judiciário.

Além disso, a concepção iluminista de supremacia da lei fez com que não fosse suficiente a mera exposição dos motivos. Era imperioso que o julgador fundamentasse as suas razões apoiado em texto legal. Se a lei constituía expressão da vontade do povo, conseqüentemente o juiz deveria demonstrar à opinião pública a ligação entre estes dois pontos.

Nesse contexto, surgiram paulatinamente legislações específicas obrigando o magistrado a motivar as suas decisões, como o *édit* de 8 de maio de 1788, concernente às decisões na área penal.

Igualmente na esfera do Direito Criminal, agora já no regime revolucionário, verificou-se o *décret* de 8-9 de outubro de 1789, que também versava sobre a fundamentação da sentença.

Mas semelhante aos termos atuais, somente a *lei des* 16-24 de 1790, onde no seu art. 15 estabelecia os requisitos da sentença, seja civil ou criminal, e um deles era a exposição dos motivos. Foi a primeira vez que se encontrou textualmente empregada a expressão motivos.

Necessário destacar que já nessa época a motivação tomou ares tão destacados, que a própria Constituição do Ano III (1795), em seu art. 208, previu o dever de motivação das decisões judiciais.

Destaca-se, portanto, que a Revolução Francesa foi um grande marco do sistema jurídico. Houve uma ruptura com o antigo regime que via apenas na figura do Rei a fonte de todo o ordenamento legal.

A mudança da ordem trouxe legitimidade ao povo para exercer um controle maior sobre a atuação do Poder Judiciário e a lei era o principal instrumento.

A partir de então surgiram em diversos países regras semelhantes, como na Áustria, em 1793, na Itália em 1774 e 1788, etc.. A motivação da sentença constituiria traço comum em quase todas as codificações processuais também do século XIX.

Entretanto, somente na segunda metade do século XX é que a motivação da sentença ganha *status* de garantia constitucional e, dessa forma, passa a ser entendida como condição de efetividade de outros princípios, como o da imparcialidade do juiz e da defesa para a correta administração da justiça.

O marco significativo desta evolução é representado pela previsão clara e objetiva deste dever no art. 111 da Constituição Italiana de 1948, segundo o qual: *“todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados”*.

Assim como ela, as constituições gregas de 1952 e 1968 e de vários países latino americanos como Colômbia, México, Peru, etc. também fizeram menção expressa a este dever.

Observa-se, portanto, nas palavras de Michele Taruffo, que a prática judicial de motivação das decisões é antiga e pode ser constatada até mesmo em julgados do século XII, na Itália. Mas o dever de motivação como regra específica surge somente na segunda metade do século XVIII<sup>4</sup>, especialmente após a Revolução Francesa.

## **1.2. A motivação da sentença nos ordenamentos da Common Law**

Diferentemente do que foi visto até aqui, nos países de tradição Common Law a motivação da sentença nunca necessitou de legislação que a obrigasse. Ela foi naturalmente

---

<sup>4</sup> Taruffo, Michele, *La Motivazione della Sentenza Civile*, Padova, 1975, pág. 322

aplicada e generalizada, tendo em vista até mesmo o papel fundamental dos precedentes neste tipo de ordenamento jurídico. Sem o conhecimento das razões de decidir, restaria impossível conhecer os motivos do precedente.

Como afirma Maria Thereza Gonçalves Pero, os sistemas de Common Law podem ser classificados da seguinte maneira, no que toca à motivação das suas decisões: a) ordenamentos nos quais tanto a lei como a constituição omitem-se a respeito, mas o dever de motivar as decisões é um costume difuso jurisprudencialmente e b) ordenamentos nos quais tanto a lei como a constituição ignoram este dever, assim como doutrina e jurisprudência.<sup>5</sup>

Exemplos significativos destes tipos de ordenamentos, temos a Inglaterra, no primeiro caso e os Estados Unidos no segundo.

Como dito, a praxe secular difusa da fundamentação das decisões está documentada desde o século XII na Grã-Bretanha, de modo que é respeitada pelos magistrados como um elemento necessário do *fair trial* e assume *status* semelhante a um princípio geral de obrigatoriedade da motivação.

Além disso, o próprio cerne do ordenamento jurídico da Common Law é a função declarativa do direito desenvolvida pela jurisprudência. Ou seja, a formação dos precedentes tem papel fundamental neste sistema jurídico. Desta forma, os juízes não motivam a sentença para exclusivamente justificar a sua decisão, mas mais para criar jurisprudência acerca de determinado tema.

Outro aspecto lembrado por Maria Thereza Gonçalves Pero é o fato de que os julgamentos ocorridos nas Common Law Courts e na House of Lords sempre foram públicos e individuais. Ao final do julgamento, cada um dos integrantes expunha publicamente as suas razões de decidir e os precedentes nos quais se baseava.<sup>6</sup>

A motivação da sentença, então, não surgiu nesta tradição jurídica fruto de um princípio político de garantia do controle democrático sobre a gestão do poder, mas de uma

---

<sup>5</sup> Pero, Maria Thereza Gonçalves, A motivação da Sentença Civil, Ed. Saraiva, 2001, pág. 8

<sup>6</sup> *Ibidem*, pág.9

prática jurisprudencial altamente difundida ao longo de séculos no intuito de convencer os próprios magistrados, seus pares.

Apenas no que tange à jurisdição especial e administrativa, na Inglaterra, é que vislumbra-se, em 1958, uma legislação expressa que determina a motivação das decisões, no caso se requerimento das partes. Trata-se do Tribunal and Inquiries Act.

Nestes casos, a explicitação das razões serve para abrir caminho às partes para interpor eventual recurso cabível, bem como para permitir a investigação da decisão por meio da Judicial Review.

Mas em regra geral, a motivação nos países de Common Law não desempenha um papel de requisito de validade da sentença, como na maioria dos ordenamentos de Civil Law.

Dessa forma, é o juiz que decide se motiva ou não a decisão e de que forma ele faz isso. Por este motivo as sentenças nestes países não podem ser impugnadas por vício de motivação.

Assim como na Inglaterra e demais países da Grã-Bretanha, os Estados Unidos também, como é cediço, utilizam-se do sistema da Common Law. No entanto, algumas peculiaridades podem ser contadas no que tange ao dever de motivação das decisões judiciais.

Ao contrário da praxe inglesa, as decisões judiciais das cortes supremas dos Estados Unidos e até mesmo nos órgãos de primeiro grau não costumam ser motivadas. Como exemplo, citam-se os procedimentos de trial by jury, non-jury trial e trials at common law.

Doutrina e jurisprudência americanas ignoram tal dever, com raríssimas exceções. Causa estranheza tal entendimento, já que a origem do dever de motivação na maioria dos ordenamentos decorreu justamente de uma ideologia democrática de controle do poder e exatamente no país que se considera ícone democrático e berço do conceito de devido processo legal esta regra é absolutamente desconsiderada.

O que se observa, na verdade, é que nos países da Common Law, especialmente Inglaterra e Estados Unidos, não houve uma ruptura ideológico-política como na França, por meio da Revolução Francesa.

A evolução histórico-jurídica destes países foi marcada por uma continuidade e pontuais adaptações a cada necessidade da época. Nunca houve uma forte desconfiança do regime de administração da justiça, que exigisse reivindicação manifesta por garantias, como a da motivação das decisões judiciais.<sup>7</sup>

Sempre houve uma relativa estabilidade das instituições e das ideologias políticas correspondentes, sem crises radicais. Nesse contexto, a necessidade de motivação das decisões nasceu mais como uma obrigação moral do que legal.

### **1.3. A motivação da sentença nos ordenamentos da Civil Law**

Em contrapartida, Taruffo revela que nos países de tradição Civil Law, de modo geral, é comum conter normas que prescrevem requisitos para a validade da sentença e um deles é a exposição dos seus motivos.<sup>8</sup>

Ele apenas ressalta que existem duas “correntes” muito bem diferenciadas quanto ao regramento da obrigatoriedade da motivação da sentença.

Uma delas, fruto do Código Processual Civil francês de 1806, e por isso denominada Francesa, caracteriza-se pela presença no ordenamento jurídico de uma norma de aplicação geral, a qual estabelece a motivação como um dos requisitos essenciais da sentença.

Essa obrigação seria uma espécie de princípio e, geralmente, não admitiria exceções. Esta corrente é adotada pela Itália, Espanha, Suécia e o próprio Brasil.

A outra corrente, proveniente da legislação alemã e austríaca, e por isso denominada Germânica, tem como traço característico a limitação da obrigação de motivar as decisões.

---

<sup>7</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit., pág. 350

<sup>8</sup> *Ibidem*, pág. 353

O império da exposição da fundamentação restringe-se aos processos civis ordinários, desde que eventual legislação específica aplicável ao caso não prescreva outra determinação e existem diversas hipóteses de derrogação ao princípio da obrigatoriedade da motivação.

Estas duas correntes existentes nos países de tradição Civil Law são muito bem claras e definidas. No entanto, se o tema for analisado sob a ótica constitucional, principalmente dos direitos fundamentais, a obscuridade toma conta do assunto.

Apesar do movimento de constitucionalização de garantias fundamentais processuais, desencadeado principalmente na segunda metade do século XX, ter produzido resultados importantes, foi seguido por muito poucos países. Dessa forma, em todos os demais ordenamentos jurídicos a omissão da previsão da obrigatoriedade da motivação deixa em aberto o problema: até que ponto a obrigatoriedade da motivação das decisões pode ser considerada um princípio implícito ou não.

Esta questão ganha contornos de efetivo percalço se encarada sob o prisma das correntes alhures mencionadas: Francesa e Germânica. Ultrapassa a questão da hermenêutica.

Na esteira da corrente francesa, o problema apresenta-se sobre o alcance do princípio da motivação. Como já existe regramento ordinário, paira a dúvida em relação à abrangência da norma prevista constitucionalmente. Se ela desbordaria os casos previstos na lei inferior ou não.

Já sob a ótica da corrente germânica o problema mostra-se mais grave ainda, pois resulta no questionamento sobre a constitucionalidade das normas que excepcionam a obrigação de motivação das decisões e no meio de cassação de decisões insuficientemente motivadas.

Portanto, diferentemente dos países de tradição Common Law, onde a motivação já está enraizada no costume jurídico, o sistema romano-germânico é eminentemente fundado em leis escritas e por isso a obrigatoriedade da motivação das decisões depende da existência desta regra. E mesmo com a sua previsão expressa, como visto, surgem problemas quanto a sua aplicação e interpretação.

#### 1.4. A obrigação da motivação no direito brasileiro

A obrigatoriedade da motivação das decisões no direito brasileiro provém da tradição jurídica portuguesa, como não poderia deixar de ser.

Durante o período colonial, eram as ordenações lusitanas que regiam a vida dos jurisdicionados brasileiros. Por isso, o dever em questão era aqui exigido, como o era em Portugal.

No âmbito do processo civil, a principal legislação aplicável à época era o Livro III das Ordenações Filipinas. Em seu título 66, §7º consignava o seguinte:

E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar, das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores de movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos os nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.

Veja-se então que no período colonial o Brasil já possuía uma legislação específica a respeito, mesmo que estrangeira. Alerta-se que os juízes estavam sujeitos a multa, caso não motivassem suas decisões.

Porém, mesmo diante de tal normativo, eram comuns decisões ainda não motivadas. Por isso, Cruz e Tucci lembra que em 1824 uma Portaria emitida pelo então Ministro Clemente Ferreira França determinou que: *“que os Juízes de mór alçada, de qualquer qualidade, natureza e graduação, declarem nas sentenças que proferirem, circunstanciada e especificamente, as razões e fundamentos das mesmas e ainda em agravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado no §7º da Ord. do Liv. III, Tít. 66, como por ser conforme ao liberal sistema ora abraçado, a fim de conhecer as partes as razões em que fundão os julgadores as suas decisões, alcançando por este modo o seu sossego, ou novas bases para ulteriores recursos a que se acreditarem com direito.”*<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Cruz e Tucci, José Rogério – Op. Cit., pág. 54

Essas, portanto, eram as regras aplicadas no que tange à motivação da sentença enquanto o Brasil ainda era colônia de Portugal e até mesmo depois da sua independência.

Mesmo depois da emancipação política o Brasil continuava a adotar a legislação portuguesa. Frise-se que já existiam opiniões contrárias aos textos legais, os quais não consideravam nulas as decisões imotivadas. Apenas diziam que a sentença deveria expor os fundamentos da decisão. Alguns estudiosos da época já entendiam que deveria ser anulada decisão cuja fundamentação era ausente.

Somente em 1850, com a promulgação do Regulamento 737 é que o Brasil veio a ter a sua própria regulamentação acerca da obrigatoriedade de motivação da sentença.

Este regulamento nasceu inicialmente para regular situações de natureza comercial, mas após a proclamação da república em 1890 passou a incidir também sobre as causas cíveis.

Em seu art. 232 previa: “A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda.”<sup>10</sup>

Observa-se que a lei ainda não cominava a pena de nulidade às decisões imotivadas. Essa questão incomodava alguns juristas da época, os quais entendiam que decisão ausente de fundamentação deveria ser anulada.

O clamor era tão grande que em 1905 o Decreto n.º 234 regulamentou o disposto na lei n.º 1.338, promulgada meses antes, para determinar que se considerasse não fundamentado e eivado de nulidade o acórdão ou a sentença ou o despacho que tão somente se reportasse às alegações das partes ou a outro ato decisório.

Contudo, ainda pairava dúvida sobre as decisões dos tribunais, se elas podiam ou não simplesmente se reportar ao decisório recorrido, caso concordassem com ele.

---

<sup>10</sup> Barbosa Moreira, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: Temas de direito processual. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pág. 85.

Diante desta indecisão, a jurisprudência firmou entendimento de que o Tribunal poderia sim apenas reportar-se à decisão recorrida, da mesma forma como já vinha fazendo mesmo antes deste Decreto 234.

A única exigência admitida pelo órgão *ad quem* era acerca das decisões *aliunde*, ou seja, aquelas provenientes de outros atos decisórios que não aqueles do próprio processo. Nesses casos o julgador deveria transcrever as razões com as quais concordava. Mas, de modo geral, as decisões *per relationem* eram amplamente aceitas.

Tanto que em 1911, o Decreto 9.263, em seu art. 259 consignou expressamente a validade das decisões *per relationem* proferidas pelos Tribunais pátrios.

Nessa esteira, como é cediço, a Constituição Republicana de 1891 autorizou os Estados-Membros a legislar sobre matéria processual. Assim, até a Constituição de 1937 viveu-se o chamado período de dualidade processual. Ou seja, havia regras processuais da União e dos próprios Estados.

Porém, no que toca ao dever de motivação essa duplicidade de ordenamentos não trouxe problema, porque a maioria dos Códigos Estaduais praticamente copiou o dispositivo do Regulamento 737 anteriormente citado.

Ressalte-se apenas os códigos estaduais de São Paulo, Santa Catarina e Paraná, os quais cominavam a pena de nulidade à sentença que não preenchia os requisitos exigidos, dentre eles a motivação.<sup>11</sup>

Com o restabelecimento da unidade legislativa em matéria processual, em 1937, surge o primeiro Código de Processo Civil nacional em 1939 e no seu art. 280 trouxe a motivação como um dos requisitos da sentença.

---

<sup>11</sup> Cruz e Tucci, José Rogério – Op. Cit., pág. 60

Apesar de também não prever expressamente a pena de nulidade para as decisões omissas, a doutrina e jurisprudência da época eram unânimes ao decretar a nulidade do *decisum* nestes casos.

Este dever continua até hoje, por meio do Código de Processo Civil de 1973, expresso nos arts. 131 e 458 e Código de Processo Civil e no art. 381, inciso III do Código de Processo Penal. No entanto, ganhou status constitucional somente em 1988.

Esta nova roupagem deu-se em virtude da celeuma instaurada pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987, em virtude de uma previsão no Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, a qual admitia o julgamento secreto da arguição de relevância de questão federal.

Alertado o tema no âmbito da corte suprema e verificada a importância da exposição dos fundamentos das decisões, sejam elas judiciais ou não, a Constituição Federal de 1988 veio então a prever, em seu art. 93, inciso IX que: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”*

Hoje, então, o Brasil possui em seu ordenamento jurídico um verdadeiro princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões, que se configura como verdadeira garantia constitucional aos jurisdicionados contra decisões arbitrárias, parciais ou que não encontrem respaldo no sistema jurídico.

## **2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

### **2.1. Motivação como exposição histórica**

Nessa toada, analisando-se o ato judicial da sentença, concluímos que o magistrado chega a uma decisão por meio de um raciocínio crítico dos fatos e argumentos trazidos aos autos.

Diante das provas carreadas ao processo pelas partes, o juiz tem o papel de valorar tal material e, mediante um processo intelectual, de elaboração progressiva, chegar a uma conclusão.

Vale ressaltar que o magistrado de hoje já não tem mais aquele papel de “boca da lei”, como na Revolução Francesa. O seu raciocínio não pode ser mais simplesmente lógico. Tem de buscar a verdade por meio de um juízo crítico, a fim de alcançar a justiça.

Nesse sentido, para poder efetuar uma avaliação completa da questão, imprescindível a reconstrução histórica dos fatos narrados na inicial por meio das provas produzidas pelas partes.

Somente trilhando este caminho é que o magistrado poderá reavaliar os acontecimentos e daí retirar um juízo crítico, analisando-o mediante o ordenamento jurídico.

Longe de querer instaurar uma discussão acerca de qual verdade se busca no processo, já que este não é o tema do presente trabalho, a reprodução dos fatos pretéritos no processo busca o mais alto grau de coincidência com a realidade. É com este objetivo que o julgador decide a celeuma, no intuito de chegar à verdadeira justiça.

Pretende-se com a motivação, então, demonstrar a convicção judicial sobre os fatos passados trazidos ao processo, em vista das provas produzidas, para chegar-se ao termo do conflito.

Esta convicção é produzida, como dito, com a ajuda da reconstrução histórica dos fatos submetidos ao juízo. Por isso a motivação também pode ser entendida como uma exposição histórica.

Couture, comparando o papel do magistrado ao de um historiador, ensina que:

(...) não difere fundamentalmente daquele realizado pelo investigador dos fatos históricos: examina documentos, ouve testemunho do sucedido, busca o parecer de especialistas em determinados ramos de ciências afins, saca conclusões dos fatos conhecidos, construindo por conjectura os desconhecidos. Neste sentido, o magistrado é o historiador dos fatos que deram origem ao juízo. Seu método é análogo e são também análogos seus resultados.<sup>12</sup>

Porém, imperioso ressaltar que esta investigação histórica feita pelo juiz é limitada à causa submetida a sua apreciação, bem como às provas produzidas no processo.

## 2.2. Como instrumento de comunicação e fonte de indícios

Nessa esteira, visualizar a motivação das decisões sobre esta ótica revela a sua essencial função, qual seja, comunicar às partes e a qualquer um que tenha acesso à sentença quais os motivos que levaram o magistrado a concluir daquela forma.

A motivação, pois, exerce um papel de comunicação das suas razões entre o juiz e as partes e demais interessados. Enuncia o sustentáculo do *decisum*.

Porém, vai mais além, por meio do conhecimento da *ratio decidendi* é possível averiguar diversos aspectos da decisão e principalmente controlar a sua racionalidade.

Nesse sentido, Barbosa Moreira ensina que por meio da exposição dos motivos é possível extrair um significado técnico do seu papel, ou seja, através dela identificam-se os limites da decisão e encontra-se a correta interpretação do julgado. Também auxilia da economia das impugnações, pois conhecendo as razões, as partes podem convencer-se da decisão e não recorrer ou até mesmo recorrer, mas com o conhecimento específico dos pontos a impugnar. Por fim, ajuda igualmente na promoção da uniformização da jurisprudência, já que somente conhecendo os motivos é que será possível verificar a reprodução de um determinado entendimento pelos julgadores.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Couture, Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. 3. Ed. Buenos Aires: Depalma. 1980, pág. 282

<sup>13</sup> Barbosa Moreira, Op. Cit., pág. 86/87.

Além disso, outros aspectos de extrema relevância podem ser estudados a partir do conhecimento dos motivos da sentença, quais sejam, a legalidade da decisão, a imparcialidade do juiz e a observância de demais princípios fundamentais processuais como o contraditório, por exemplo.

De outra banda, além do papel comunicativo da motivação da sentença, é possível verificar que ela também exerce a função de fonte de indícios.

Nesse interim, Michele Taruffo explica que a motivação também fornece as conclusões que o juiz extraiu dos diversos fatos expostos nas razões do julgamento.<sup>14</sup>

Por meio dessas conclusões, então, identificam-se razões outras que não foram claramente expostas, mas que influenciaram na decisão. Permaneceram por detrás do significado próprio e imediato da sentença.<sup>15</sup>

Ambos os aspectos, no entanto, de nada serviriam se a publicidade não fosse inerente aos atos judiciais. Existe uma verdadeira relação de interdependência entre a motivação e a publicidade, já que esta é um dos meios de comunicação daquela.

Somente por meio da exteriorização dos motivos, devidamente publicados, que os jurisdicionados podem tomar conhecimento das razões da sentença e exercer todas as análises adrede mencionadas.

### **2.3. Como discurso judicial**

Nessa quadra, a motivação da sentença também pode ser estudada pelo seu ângulo formal. Ou seja, a fundamentação exposta na sentença, tomando-se por base os aspectos intrínsecos, nada mais é que um discurso regulamentado pelo ordenamento jurídico e, portanto, formal, mas que traz premissas de ordem moral que não destoam da linguagem cotidiana utilizada para embasar uma escolha.

---

<sup>14</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit., pág. 57

<sup>15</sup> Cruz e Tucci, José Rogério – Op. Citl., pág. 12

Ocorre que não basta a formalidade do discurso para caracterizá-lo com judicial. É necessário que adote um sentido justificativo, que ateste a correção da decisão tomada frente às outras leituras possíveis dos elementos trazidos ao processo.

Assim, segundo Taruffo, discurso é um conjunto de proposições vinculadas entre si e incluídas em um mesmo contexto que é identificável de maneira autônoma.<sup>16</sup>

Estas proposições, na medida que justificam a escolha feita pelo julgador, que constituem um juízo de valor, assumem um papel endoprocessual e extraprocessual.

A função interna diz respeito ao fato dos motivos da sentença servirem de controle, pelas partes, quanto à correta valoração das provas, quanto à consideração das teses de ambas as partes, etc.

O julgador deve demonstrar a correção da sua interpretação jurídica, tanto sobre os fatos, como sobre a norma aplicável. A solução encontrada deve mostrar-se a mais acertada.

Essa demonstração, segundo Taruffo, deve ser modelada conforme dois perfis: a presença de um conjunto ordenado de correlações lógicas entre proposições e a presença de componentes não estritamente lógicos, mas de natureza retórico-argumentativa.<sup>17</sup>

Ao contrário do entendimento de alguns juristas brasileiros que não visualizam esta característica da motivação, dentre eles Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e José Maria Tescheiner, a persuasão é um traço marcante do discurso judicial.

Como dito alhures, o objetivo da motivação é demonstrar às partes que a decisão foi a mais correta, frente aos elementos trazidos aos autos. Pretende-se com ela, portanto, persuadir as partes da inteireza desta conclusão.

Importante ressaltar que a persuasão da decisão também passa pela demonstração da sua consonância com a legislação. Como anota Barbosa Moreira:

---

<sup>16</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit., pág. 30

<sup>17</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit., pág. 112

No Estado de Direito, todos os poderes sujeitam-se à lei. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como ‘rechtsfertigender Staat’, como ‘Estado que se justifica’.

(...)

Mas a atuação eficaz da garantia jurisdicional exige que os órgãos incumbidos de prestá-la igualmente submetam – a até a fortiori – ao princípio da justificação necessária, no seu duplo momento, material e formal. É preciso que o pronunciamento da justiça, destinado a assegurar a inteireza da ordem jurídica, realmente se funde na lei.<sup>18</sup>

Veja-se que esse aspecto demonstra até mesmo a legitimidade da decisão. O fato de ela justificar-se na lei torna-a escoreita e livre de vícios.

E assim resta engendrado também o aspecto extraprocessual da justificação, qual seja, a possibilidade de controle sobre a atuação judicial de um modo geral.

Sob o prisma de garantia constitucional, a motivação das decisões representa um meio pelo qual a atividade dos magistrados pode ser supervisionada pelos jurisdicionados.

A justificação apresentada deve ser conhecida de todos. Nas palavras de Barbosa Moreira: “*É fora de dúvida que, se a garantia se mostra falha, o direito ameaça potencialmente a todos (...).*”<sup>19</sup>

Portanto, vislumbra-se que o caráter de discurso judicial da motivação da sentença exerce papel significativo tanto interna, como externamente ao processo e visa atender a um dos principais objetivos do direito, qual seja, uma prestação jurisdicional justa.

#### **2.4. Como atividade crítico-intelectual**

---

<sup>18</sup> Barbosa Moreira, Op. Cit. 89

<sup>19</sup> Barbosa Moreira, José Carlos. Op. Cit., pág. 90

Sob este aspecto, observa-se que a motivação das decisões representa o reflexo feito pelo julgador, mediante o qual ele revela um conteúdo crítico, lógico sobre os fatos e fundamentos trazidos ao processo por ambas as partes.

A fundamentação é uma representação o *iter* intelectual seguido pelo magistrado até chegar ao veredito. É um raciocínio suficiente e tão claro que qualquer homem sensato, mesmo que leigo, pode compreender a conclusão contida ao final da sentença.

Tendo em vista que a estrita legalidade não pressupõe necessariamente uma decisão justa, a atividade do juiz consiste, além de encontrar o ordenamento aplicável ao caso, em interpretá-lo de maneira sistemática e conforme os valores constitucionais.

Esta atividade hermenêutica complexa visa a (re)construção do direito para o caso concreto e não representa uma simples aplicação dedutiva e silogística da lei.

É um trabalho, portanto, difícil, mas que se revela assim diante da necessidade do julgador encontrar a solução mais justa ao caso concreto. A decisão precisa ser robustamente fundamentada, utilizando-se o magistrado de todos os aspectos até aqui revelados.

A atividade jurisdicional mostra-se espinhosa porque representa os fatos do cotidiano. Visa solucionar justamente acontecimentos reais, que por isso são permeados de questões, as vezes, de complicada solução.

O raciocínio feito pelo juiz deve exatamente avaliar o material fático-probatório trazido aos autos e, com base em uma interpretação sistemática, revelar a melhor solução jurídica ao caso. E mais, precisa demonstrar os motivos pelos quais este foi o veredito escolhido.

Por isso esta atividade judicial, além de todos os outros espectros até aqui relatados, mostra-se também crítico-intelectual. Porque é desenvolvida mediante um raciocínio crítico de todos os elementos trazidos aos autos pelas partes.

## **2.5. Como atividade ideológica**

Como relatado em ponto anterior, é cediço que muitos aspectos utilizados pelo magistrado para chegar ao veredito não são expostos na motivação, pois fazem parte de juízos íntimos, valores pessoais, que invariavelmente e até inconscientemente o influenciam.

Segundo Rui Portanova, são três os planos da motivação: probatório, pessoal e ideológico. Para este jurista estes planos ligam-se entre si e influenciam dialeticamente o julgador.<sup>20</sup>

A motivação probatória diz respeito às conclusões que o magistrado chega após a análise das provas carreadas aos autos. Os motivos que o levam a entender se um fato está provado ou não e como chegou a esta conclusão.

A motivação pessoal tem foro mais íntimo. O juiz, na condição de ser humano, evidentemente é influenciado por sentimentos como simpatia, antipatia, rancores, ódios, etc. Estas variações da realidade, mesmo que inconscientes, acabam influenciando o julgador na sua escala de valores morais, sociais, políticos, etc.

O ilustre processualista italiano Enrico Tullio Liebman ensina que:

Intuição e raciocínio concorrem, em diversas medidas, para formar o juízo e é inútil tentar estabelecer regras e ordens nos elementos e os casos são infinitos. Para o direito, é irrelevante conhecer os mecanismos psicológicos que, às vezes, permitem ao juiz chegar às decisões. O que importa, somente, é saber se a parte dispositiva da sentença e a motivação estão, do ponto de vista jurídico, lógico e coerentes, de forma a constituírem elementos inseparáveis de um ato unitário, que se interpretam e se iluminam reciprocamente.<sup>21</sup>

Já a motivação ideológica diria respeito aos conceitos pré-jurídicos que o julgador possui, particularmente, sobre significados, valores e fins humanos, sociais ou econômicos. Estes conceitos também influenciam o seu veredito.

Marcelo Marcante Flores e Raccius Potter também definem que:

---

<sup>20</sup> Portanova, Rui. *Motivações Ideológicas da Sentença*. Porto Alegre. 1997. Pág. 15

<sup>21</sup> Liebman, Enrico Tullio. *Do Arbítrio à Razão – Reflexões sobre a motivação da sentença*. Revista de Processo. N.º 29. Janeiro-Março 1983. Trad. Maria Tereza Arruda Alvim. Pág. 80.

Entretanto, não se pode conceber a aplicação do direito como um poder neutro, puramente racional, sendo o julgador livre de qualquer influência externa e/ou emocional.

(...)

No momento de decidir, o magistrado será influenciado por seus sentimentos, emoção, razão, pré-compreensão, valores, história, concepção de mundo e até mesmo, pelo inconsciente.<sup>22</sup>

Entretanto, a motivação ideológica deve ser observada com parcimônia. A sentença, como não poderia deixar de ser, precisa estar vinculada à lei. Até mesmo para dar-lhe legitimidade.

Por isso que uma decisão eminentemente ideológica, que revele princípios exclusivos do julgador, afastando a aplicação da lei, não pode ser considerada válida. Veja-se que a ideologia possui uma tênue linha que a separa da parcialidade. Ao escolher uma decisão em virtude de razões ideológicas, o juiz não estará sendo parcial com a parte vencedora, mas com ele mesmo. Estará expondo motivos de foro íntimo para julgar o caso, o que evidentemente é ilegal.

O já citado jurista Rui Porta Nova defende a motivação ideológica, uma vez que através dela o juiz pode alcançar uma decisão justa. No entanto, o conceito de decisão justa deste eminente doutrinador, *data venia*, não corresponde àquele trazido pela Constituição Federal.

Na ótica deste operador do direito, decisão justa seria aquela que favorece a parte mais fraca. Aquela que pode até mesmo afastar a aplicação da lei, desde que no intuito de conceder o direito ao menos favorecido.

Ocorre que o conceito de decisão justa não é esse. A lei é válida para todos e deve ser respeitada. A condição de menos favorecido, ou mais favorecido não é motivo para deixá-la de lado.

Decisão justa é aquela que provém de um processo justo, ou seja, aquele procedimento regular que observou todas as normas e princípios constitucionais. A sua conclusão favorecerá

---

<sup>22</sup> Flores, Marcelo Marcante. Potter, Raccius. A Motivação da Decisão Judicial: O mito da neutralidade e a influência dos discursos punitivistas no modo de pensar dos magistrados brasileiros. Revista Bonijuris, Ano XXI, n.º 552, Novembro/2009. Págs. 24/25.

uma das partes, mas de forma independente à condição particular delas. Neste aspecto, a decisão é qualificada como justa porque o procedimento anterior a ela tramitou de forma plenamente escoreita.

Os pré-conceitos existentes no íntimo do julgador, como dito alhures, evidentemente influenciam-no. Essa é uma tarefa do inconsciente. Como ser humano que é, o juiz possui valores e princípios muito antes de entrar na carreira da magistratura. Como homem ele possui a sua visão do mundo e isso certamente influencia a sua interpretação sobre os fatos da realidade.

Porém, necessário frisar que ele não pode deixar de aplicar a lei em decorrência disso. Estes fatores não podem consubstanciar o único e principal motivo da sentença.

Fernão Borba Franco, depois de rapidamente sustentar positivamente o caráter democrático de uma sentença consubstanciada também em elementos pessoais do juiz, pois refletiria a variedade de conceitos e pré-conceitos existentes na própria sociedade, alerta, em contrapartida, o risco da utilização destes fatores. Afirma que: “Nesse proceder, há o grande risco de o juiz expor seus preconceitos, que, segundo pretende nossa Constituição, devem ser banidos.”<sup>23</sup>

Mauro Cappelletti<sup>24</sup> ainda ressalta que, no âmbito do processo, a ideologia já faz parte até mesmo do direito material. Como exemplo, ressalta a obrigatoriedade da publicidade dos atos processuais e o princípio da oralidade, ambos nascidos na seara da Revolução Francesa. Por isso seria vedada a exposição ideológica também do juiz.

Conclui-se, portanto, que a motivação ideológica existe e sempre existirá. Não se está aqui a negar a sua aplicação. Até porque ela incide no raciocínio judicial inconscientemente. É um fator natural do ser humano utilizar os seus valores e princípios na interpretação dos fatos que o rodeiam. Entretanto, o que deve ser absolutamente vedado é a utilização única e exclusiva de elementos ideológicos para sustentar uma decisão.

---

<sup>23</sup> Franco, Fernão Borba. Motivação da sentença, preconceito e independência do juiz. Processo Civil: Análises, críticas e propostas. Ed. SRS. Pág. 131.

<sup>24</sup> Cappelletti, Mauro. A ideologia do processo civil. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trad. De Athos Gusmão Carneiro, v. 13, p. 13, 1978.

### 3. ASPECTOS ENDOPROCESSUAIS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA CIVIL

#### 3.1. Função subjetiva da motivação

Nessa toada, importante destacar que a obrigatoriedade da motivação desempenha funções tanto internamente, como externamente ao processo.

Assim, no que tange aos reflexos internos deste dever, destaca-se a função persuasiva da motivação, já ressaltada quando abordado o tema da fundamentação como discurso judicial.

Não se pode negar que a motivação exposta pelo julgador tem o papel de convencer, antes mesmo das partes, o próprio juiz. Por meio dela ele demonstra a *ratio scripta* que legitima o decisório.<sup>25</sup>

A linguagem técnica utilizada, os elementos citados, o raciocínio exposto, tudo isso tem o condão de demonstrar também às partes a correção daquela conclusão. Deixar claro que, diante do ordenamento jurídico existente, não poderia ser outro o veredito e, por isso, não é necessário recorrer ao órgão superior.

O convencimento exercido pela fundamentação nesse sentido é relatado pelo jurista Antônio Magalhães Filho:

Também é frequente ressaltar-se o valor psicológico de persuasão desempenhado pela motivação, em especial para o vencido, que diante de bons argumentos apresentados pelo julgador pode até mesmo convencer-se do acerto da decisão e, por conseguinte, ficar dissuadido do propósito de utilizar os meios de impugnação, evitando-se, com isso, a procrastinação na solução definitiva da lide.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Cruz e Tucci, José Rogério. Op. Cit. pág. 21

<sup>26</sup> Gomes Filho, Antônio Magalhães. A Motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. In: Revista do Advogado. Ano XXVIII, Setembro de 2008. N.º 99. Pág. 18

A aceitabilidade da decisão, porque bem fundamentada, é uma necessidade do ser humano. A exposição das razões pode afastar a inquietude do vencido ao permiti-lo conhecer o motivo da sua derrota.

Tendo em vista que o direito positivado é apenas uma parte do conjunto de leis, normas e princípios que regem o direito, o magistrado tem o complexo papel de interpretar sistematicamente este arcabouço regulamentar e extrair a solução mais adequada ao caso concreto.

Ele exerce, na verdade, uma função criativa. Ele constroi o direito para o caso concreto. Por isso que a exposição dos motivos deve ser a mais completa possível, exatamente para justificar a sua escolha dentre todas as alternativas possíveis.

Nesse sentido, Gerson Lira leciona que:

A motivação deve demonstrar todas as escolhas que conduziram o juiz a dar uma determinada solução à questão jurídica. Trata-se de justificar: a) a escolha da norma que o juiz entende aplicável ao caso concreto; b) a escolha da interpretação de tais normas que entende mais válida em relação ao caso concreto; c) a escolha inerente às consequências que derivam da aplicação da norma a tal fato concreto.<sup>27</sup>

É por meio desta estrutura que a motivação da sentença objetiva convencer tanto o próprio juiz, como as partes de que a decisão foi a mais correta possível. O modo como o julgador expõe estes elementos inegavelmente tem sentido persuasivo.

A lógica dedutiva, simples reveladora da lei aplicável, não cumpre o papel subjetivo exigido da motivação. Como adrede relatado, a atividade intelectual exercida pelo julgador é complexa e não se limita a simples indicação da norma aplicável. Mister uma hermenêutica sistemática, supletiva e integradora. Essa técnica visa justamente demonstrar de forma robusta que o veredito escolhido é o mais justo, o mais correto para a situação em debate.

---

<sup>27</sup> Lira, Gerson. A Motivação na apreciação do direito. In: Processo e Constituição. Ed. Forense. Pág. 272.

Dessa forma, apesar de algumas vozes dissonantes como a de José Maria Rosa Tescheiner, citado alhures, o elemento subjetivo da motivação, caracterizado pela persuasão, é identificado pela maioria da doutrina e exerce função importante no processo.

### 3.2. Função Técnica da motivação

De outra banda, cumpre ressaltar também a função técnica da motivação no que atine às justificativas da sua obrigatoriedade. A imposição da motivação das decisões tem um porquê e é o seu caráter técnico que explica isso.

Como é cediço, a fim de alcançar o seu objetivo de efetiva tutela dos direitos, o processo deve obedecer a determinadas regras. Ou seja, a própria legitimidade da sentença possui limites que precisam ser observados.

Nessa esteira, o controle da racionalidade do juiz exposta nos motivos da sentença é indispensável para justamente identificar se aquela decisão está de acordo com o ordenamento jurídico ou não.

Cruz e Tucci, citando Calamandrei, ensina que:

A motivação revela, sob esse prisma, eventual falha cometida pelo magistrado. Constitui, por isso – como aduz Calamandrei – relevante garantia de justiça, quando logra reproduzir fielmente, como num trabalho topográfico, o *iter* lógico que o juiz percorreu para encontrar o *decisum*, porquanto, se estiver equivocado, é possível aferir-se, nas razões, em que altura do percurso o seu fator se desgovernou.<sup>28</sup>

Veja-se que é realmente através da exposição dos motivos que as partes podem identificar eventual erro no raciocínio feito pelo julgador, bem como em outros momentos, como na valoração de determinada prova, na consideração de algum argumento, etc. Enfim, na solução dada às *quaestiones iuris* e *quaestiones facti*.

São inúmeros os fatores técnicos que podem ser observados através do conhecimento da *ratio decidendi*. E é isso que permite a análise da racionalidade da decisão. Por isso que a

---

<sup>28</sup> Cruz e Tucci, José Rogério – Op. Cit., pág. 22.

obrigatoriedade da motivação foi sendo imposta como garantia constitucional na maioria dos países.

Ao lado do caráter persuasivo, que pode desencorajar eventual recurso da parte, a motivação por outro lado permite o ataque específico pelo recorrente do cerne de sua irresignação.

Ou seja, ela dá substrato ao inconformado para que recorra com mais precisão daquilo que o desagradou na decisão guerreada. Nas palavras de Barbosa Moreira: *“só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à revisão.”*<sup>29</sup>

Além disso, a exposição dos fundamentos permite a formação de precedentes e uniformização da jurisprudência. São elementos essenciais para estabilidade e segurança de um ordenamento jurídico.

É pelo conhecimento das razões de decidir que é possível identificar eventual consolidação de entendimento acerca desta ou daquela matéria pelo órgão julgador observado.

Nessa senda, verifica-se que são inúmeros os fatores técnicos que podem ser observados pela análise da motivação da decisão e por isso ela se mostra tão importante. Muito mais do que satisfazer a curiosidade das partes, ela exerce função eminentemente técnica, permitindo o controle da legalidade da sentença.

### **3.3. Requisitos formais e conteúdo da motivação**

A motivação das decisões tem como conteúdo principal e indispensável os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam a conclusão do julgador.

---

<sup>29</sup>Barbosa Moreira, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: Temas de direito processual. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pág. 114

É através dela que o juiz reconstrói de maneira mais aproximada à realidade possível os fatos envolvidos no processo e os qualifica juridicamente, indicando as normas aplicáveis e o porquê são elas as incidentes.

Nesse sentido, o material probatório exerce função importantíssima, pois é através dele que o juiz aferirá a veracidade das alegações das partes e filiar-se-á à argumentação de uma delas.

Como ensina Cruz e Tucci:

A motivação da sentença, portanto, é a parte do julgado que deve conter, ainda que entremeadas, a exposição dos fatos relevantes para a solução do litígio e a exposição das razões jurídicas do julgamento.<sup>30</sup>

Como dito anteriormente, o seu conteúdo exerce exatamente um papel de justificação. O julgador deve demonstrar de forma robusta que o veredito encontrado está de pleno acordo com o ordenamento jurídico e é a solução mais justa para o caso *sub judice*.

Nessa esteira, de acordo com o Mestre Taruffo, o conteúdo mínimo da motivação deve expressar: 1) enunciado das escolhas do juiz com relação: a) à individuação das normas aplicáveis; b) às consequências jurídicas dela decorrentes; e 2) os nexos de implicação e coerência dos referidos enunciados.<sup>31</sup>

Veja-se que estes requisitos permitem às partes verificar o caminho lógico feito pelo juiz e, assim, apontar eventual erro, controlando objetivamente a racionalidade da decisão.

Apesar de não concordar com a classificação dada por Taruffo, o jurista Jonathan Iovane de Lemos lembra que o Mestre Italiano ainda indica outros três elementos como integrantes da estrutura da motivação: racionalidade, inteireza e controlabilidade.<sup>32</sup>

A racionalidade seria o discurso justificativo. A apresentação das razões em virtude das quais o processo é procedente ou improcedente. É a demonstração, frente à legislação

---

<sup>30</sup> Cruz e Tucci, José Rogério Op. Cit. pág. 15

<sup>31</sup> Taruffo, Michele. Op. Cit. pág. 222.

<sup>32</sup> De Lemos, Jonathan Iovane, Garantia à motivação das decisões. RBDPro, n.º 67, p. 66

aplicável, que o veredito escolhido está juridicamente embasado sobre a veracidade dos fatos em discussão na lide.

Deve ser um discurso sem contradições entre as várias proposições feitas e coerente, já que esta é a forma mais elementar de vislumbrar-se a lógica da decisão. Um discurso com estas características constitui a ossatura fundamental da motivação, nas palavras de Antônio Magalhães Gomes Filho.<sup>33</sup>

A inteireza seria a justificação total de todas as escolhas que levaram o julgador àquela conclusão. Mas não se trata de descrever apenas o *iter* lógico percorrido pelo juiz, mas indicar completamente os argumentos que embasam a veracidade da decisão.

Tendo em vista que a atividade do julgador é complexa, muitas vezes apresentam-se questões particulares, pontos prejudiciais, etc., os quais exigem uma particular definição. Isso, por certo, também deve ser fundamentado.

Nas palavras de Taruffo, há inteireza na motivação quando o juiz enuncia, além das premissas e dados relevantes para a decisão, as regras de escolha com base nas quais a decisão mesma pode considerar-se uma consequência válida de tais premissas ou do critério de decisão.<sup>34</sup>

Vale alertar, entretanto, que pontos colaterais do litígio, ponto não-essenciais ou de importância menor evidentemente não precisam ser fundamentados, sob pena de ampliar significativamente a cognição judicial, prejudicando o trabalho do julgador.

E por fim, a controlabilidade diz respeito à publicidade da decisão. Ela deve ser acessível a todos, justamente para que possa ser 'controlável'. Deve ser compreensível não só por juristas, mas por qualquer cidadão. Autoriza, assim, um verdadeiro controle social difuso da motivação.

Outro aspecto importante que deve ser observado na motivação é a dialética processual. O processo justo, como é da sabença dos operadores do direito, é eminentemente

---

<sup>33</sup> Gomes Filho, Antônio Magalhães. Op. Cit.. Pág. 179.

<sup>34</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit. pág. 451.

dialético, ou seja, fundado no princípio do contraditório. Sendo assim, é importante que o julgador demonstre na sentença que efetivamente considerou as razões das partes e não concluiu de forma particular.

O elemento dialético está intimamente relacionado com as provas produzidas no processo. É justamente em razão do direito à prova que a parte tem a oportunidade de manifestar-se nos autos para demonstrar a veracidade das suas alegações. E faz parte do direito à prova, o direito à valoração destas provas. Por isso, na sentença o magistrado deve justificar o entendimento que extraiu de todas as provas potencialmente úteis para o deslinde do convencimento judicial.

Veja-se que atendidos estes requisitos, verificar-se-á que a motivação é completa. A sua racionalidade está bem exposta e pode ser facilmente controlada. Este é o objetivo da motivação e que torna legítima a atividade do magistrado.

Nessa senda, ao analisar a estrutura e os requisitos indicados pela doutrina, é possível identificar certos vícios praticados pelos magistrados que caracterizam defeitos na motivação exposta. Concretiza-se desta forma o controle da racionalidade da decisão.

Por tudo que se viu até aqui, evidencia-se que a motivação da sentença deve ser expressa. O julgador não pode omitir-se, deve apresentar clara e expressamente as razões que levaram ao seu veredito.

Dessa forma, não cumpre o seu dever funcional o juiz que se limita a decidir, sem consignar como interpretou os fatos da causa, como concluiu que são aquelas as normas incidentes e porque são elas as aplicáveis ao caso em análise.

A inexistência da motivação denota evidente violação ao comando constitucional exposto no art. 93, inciso IX da *Carta Magna* brasileira. Alerta-se que razões genéricas e vazias de conteúdo, que podem ser aplicadas de modo indiscriminado a uma série de situações não podem ser consideradas como motivação e, dessa forma, também constituem descumprimento total do dever de motivar.

Nesse sentido, a doutrina em geral, mas aqui faz-se remissão específica à obra do professor Cruz e Tucci<sup>35</sup>, costuma classificar alguns tipos de motivação, no que tange ao modo de exposição da fundamentação, quando existente.

Mas antes de abordar tal classificação, necessário fazer referência à crítica realizada pelo Mestre Taruffo quanto a estes critérios de avaliação da motivação.

Aduz o ilustre jurista italiano que este tipo de classificação “seria incorreto porque utiliza como parâmetro de congruência da motivação as razões reais da decisão ou a capacidade do discurso judicial facilitar o entendimento daquelas e não tanto a idoneidade da motivação para demonstrar uma justificação racional e adequada da decisão.”<sup>36</sup>

Porém, como a própria doutrina e jurisprudência nacionais utilizam estes critérios, necessários estudá-los para um completo conhecimento da matéria.

Nessa linha, Cruz e Tucci lembra a motivação muitas vezes utilizada pelos Tribunais superiores, chamada *per relationem* ou por referência. Ela ocorre quando o julgador, ao invés de elaborar uma explicação autônoma, simplesmente reproduz e ratifica as razões expostas em outra decisão, que pode ou não ser do mesmo processo.

Quando não é do mesmo processo, ela é corriqueiramente denominada motivação *aliunde*. Este tipo de motivação é vedada pela doutrina e jurisprudência brasileiras. No entanto, a motivação *per relationem* é geralmente admitida, em nome da celeridade e economia processual.

Ocorre que este tipo de motivação pode apresentar graves omissões e por isso deve ser analisada com parcimônia. Corre-se o risco de ignorar completamente as irresignações do apelante à decisão recorrida. Muitas vezes os julgadores, concordando com a decisão de primeiro grau, apenas adotam-na como *ratio decidendi* do recurso, sem explicitar minimamente porque compartilham do mesmo entendimento.

---

<sup>35</sup> Cruz e Tucci, José Rogério Op. Cit. pág. 18/19

<sup>36</sup> *Idem*, La Motivación de la sentencia civil, 2006, Trad. Lorenzo Córdova Vianello, pág. 363.

Fredie Didier Jr. ensina que este tipo de fundamentação só deveria ser aceita, desde que: a) não tenha havido, na via recursal, suscitação de fato ou argumento novo; b) a decisão à qual a nova decisão se reporta esteja substancialmente fundamentada; e, por último, c) que a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que as partes possam ter acesso à ela.<sup>37</sup>

Acrescente-se a estes requisitos a exigência de que a decisão posterior que utilizar a decisão anterior como fundamento deve obrigatoriamente acrescentar-lhe novos fundamentos, que indiquem o motivo da concordância com o julgado anterior, diante das razões expostas no recurso da parte interessada.

Michele Taruffo inclusive ensina que:

O que deveria exigir-se do juiz de apelação é que ofereça uma justificação própria, autônoma e, sobretudo, elaborada especificamente sobre o decisum em apelação e não sobre as razões pelas quais de rechaçam as objeções aos fundamentos da sentença de primeiro grau.<sup>38</sup>

Importante destacar que a motivação *per relationem* não pode conduzir-se às razões de uma das partes ou do Ministério Público. Ela só é válida quando utiliza a fundamentação de outro ato judicial.

O jurista Wilson Alves de Souza apenas faz uma ressalva no que pertine ao Ministério Público, quando ele atua como *custus legis*:

Pensamos que deve ser aceita, embora não seja recomendável, a motivação *per relationem* quando o juiz adere na decisão aos fundamentos apresentados em parecer do Ministério Público quando tal instituição estiver atuando no processo como *custus legis* e sempre limitadamente às hipóteses em que estiver a opinar, ou seja, sem qualquer manifestação postulatória. É que nesta condição a atuação do Ministério Público é semelhante à do juiz no que se refere à busca da

---

<sup>37</sup> Didier Jr., Fredie Souza. Braga, Paulo Sarno. Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil 2. Ed. Salvador. JusPodvim, 2008, v.2. p. 272

<sup>38</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit., pág. 367

solução mais justa ao caso e da imparcialidade do membro da instituição.<sup>39</sup>

Nesse sentido, apesar das restrições apontadas, a motivação *per relationem* é muito utilizada pelos Tribunais Pátrios, em virtude da celeridade e economia processual que proporciona.

Nessa toada, outro tipo de motivação muito comum é a denominada motivação implícita. Ela pode ser identificada quando as razões que decidem um ponto da sentença também servem para acolher ou rechaçar outro ponto, sobre o qual não houve qualquer fundamentação expressa.

Apesar da lei exigir expressa motivação nas decisões, o que levaria a crer a ilicitude da motivação implícita, parte da doutrina entende possível este tipo de fundamentação, igualmente com restrições,.

Como anota Cruz e Tucci: “havendo argumentos principais e subsidiários estribados no mesmo fato, os argumentos explícitos para o acolhimento, ou não, dos primeiros prestam-se a justificar, implicitamente, idêntica solução dada aos segundos.”<sup>40</sup>

O cuidado que o julgador deve ter é no que tange a possíveis contradições entre o que ficou implicitamente decidido e implicitamente justificado. Isso nem sempre é facilmente verificado.

A contradição interna da motivação é um erro gravíssimo, pois além de demonstrar um equívoco no raciocínio feito pelo juiz, impede o seu controle. A *ratio decidendi* resta obscura e incompreensível.

Ela pode ser identificada entre o que foi exposto na fundamentação e no dispositivo sentencial, seja na forma de contrariedade lógica, seja na forma de razões diametralmente diferentes.

---

<sup>39</sup> De Souza, Wilson Alves. O princípio da motivação das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático e numa perspectiva ética. II Jornada de Direito Processual Civil. Coleção Jornada de Estudos Esmaf. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. 260

<sup>40</sup> Cruz e Tucci, José Rogério Op. Cit. pág. 19.

Ou também pode ser vista na clara incompatibilidade entre as diversas argumentações apresentadas pelo magistrado no mesmo contexto justificativo.

Ademais, Cruz e Tucci também ressalta que: *“exige-se, mesmo em tais circunstâncias, que o juiz revele expressamente o critério de escolha por um determinado caminho. Somente sob tal condição, por certo, é possível vislumbrar que o contexto da motivação contenha os elementos mínimos a fim de que o intérprete possa reconstruir os fundamentos que justificam alternativas não consideradas pelo julgador.”*<sup>41</sup>

O jurista Diógenes M. Gonçalves Neto compara a motivação denominada fictícia à implícita, aduzindo então ser ilegal este tipo de fundamentação. Define: *“Motivação fictícia é aquela que apresenta justificativa, mas não reproduz as razões reais de decidir, dissimulando aquelas que deveriam ser as razões em coerência com a específica natureza das questões decididas.”*<sup>42</sup>

Porém, tal definição parece não ser a mais correta. Na motivação fictícia conceituada pelo aludido jurista, percebe-se a necessidade de identificar-se um tom de dissimulação nas razões de decidir, o que não coaduna com a motivação implícita.

O fato de estar subentendida, não quer dizer que o juiz necessariamente dissimulou argumentos que deveriam ser a verdadeira razão de decidir. A omissão caracterizada na decisão implícita não se trata de subversão da fundamentação real, mas representa apenas um raciocínio lógico.

Por fim, cabe ressaltar que a motivação não deve deixar de apresentar as fundamentações fáticas e jurídicas da decisão. São duas etapas que se interligam, interpenetram, mas que exigem avaliações um pouco diferentes.

Na motivação fática o magistrado analisa o acervo probatório acostado aos autos, no intuito de avaliar as razões da verdade, probabilidade, verossimilhança, etc. de uma afirmação sobre cada um dos acontecimentos narrados na decisão.

---

<sup>41</sup> Cruz e Tucci, José Rogério *Ibidem*, pág. 20.

<sup>42</sup> Gonçalves Neto, Diógenes M. Decisões judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação do Estado Democrático de Direito. Revista do Advogado. N.º 84, p. 50.

Lembre-se que o livre convencimento do juiz na avaliação das provas deve ser motivado, a fim de evitar arbitrariedades. Dessa forma, deve ele revelar todos os fundamentos utilizados na avaliação do conjunto probatório do processo. Somente com esta exposição será possível controlar a análise feita pelo magistrado.

Já na exposição das razões jurídicas, o julgador exerce um discurso de justificação, como já foi mencionado alhures, no intuito de explicar as valorações fáticas e jurídicas feitas, as quais resultaram na formulação de uma norma jurídica para aquele caso concreto e, assim, disciplinar o caso *sub judice*.

Por meio de uma interpretação sistemático-axiológica o julgador busca no ordenamento jurídico a norma capaz de trazer uma solução para a causa discutida no processo. Veja-se que é um labor árduo, já que envolve múltiplas escolhas.

Observa-se, pois, que a obrigação imposta pelo legislador constituinte de motivação das decisões ultrapassa a simples redação da justificativa do veredito. Deve ela cumprir certos requisitos indispensáveis, que embora não constantes na lei, são pacíficos na doutrina e jurisprudência, fontes sabidamente alternativas.

### **3.4. Consequências da sua ausência**

Antes da existência de legislação expressa sobre o tema, a doutrina e jurisprudência, tanto brasileiras como estrangeiras, vacilavam quanto à consequência da ausência de motivação das decisões.

No entanto, esta omissão sempre esteve ligada às figuras processuais da nulidade ou anulabilidade. Porém, no que tange à legislação nacional, após a Constituição de 1988, não pairam mais dúvidas sobre o tema.

Como garantia constitucional que é, visa mormente o interesse público e, por isso, a sua ausência é tida como nulidade absoluta. Esta conclusão tem significado importante.

O primeiro deles é o fato de dispensar provocação da parte. A nulidade absoluta não depende de alegação de uma das partes, ela pode ser reconhecida *ex officio*. Segundo que o prejuízo é evidente, não havendo necessidade de a parte comprovar o dano sofrido.

Atribuir à falta de motivação uma consequência tão grave não surpreende, já que o papel que desempenha no ordenamento jurídico é de extrema importância.

Aliás, nesse sentido, Michele Taruffo assevera que:

(...) a norma constitucional não impõe ao juiz nenhuma obrigação acessória a respeito daquilo que constitui a manifestação típica da jurisdição, mas converte a motivação em uma condição de jurisdicionalidade dos atos do juiz, no sentido de que estes só constituem expressão da jurisdição quando se encontram motivados.<sup>43</sup>

Veja-se que o Mestre italiano ressalta o papel da motivação no sentido de atribuir legitimidade ao próprio ato judicial, dada a sua importância.

Muito embora seja cominada a decisão ausente de fundamentação como nula, caso não reconhecida ou não impugnada pelas partes, transitará em julgado e depois do biênio prescricional da Ação Rescisória será absolutamente imutável.

Cruz e Tucci assevera, nesse sentido, citando Moacyr Lobo da Costa, que: “transformar o nulo em rescindível é uma acrobacia mental. É uma modificação na ordem ontológica das coisas no mundo do direito, que o jurista não pode fazer. Não é dado ao intérprete este poder de transformar o que é nulo, segundo a lei, em anulável ou rescindível, sem atentar para as tremendas consequências que daí decorrem.”<sup>44</sup>

Irresigna-se o indicado jurista pelo fato de que uma sentença fruto, então, de prevaricação, concussão ou corrupção, por exemplo, poderia tornar-se válida e imutável, nas condições adrede mencionadas.

---

<sup>43</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit. pág. 386

<sup>44</sup> *Idem*. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. Revista de Processo. Nº 56. 1989. p.226.

Uma solução possível para tal problema, que já era aventada pela doutrina quando ainda não havia legislação especificamente incidente sobre o tema, seria considerar a sentença ausente de motivação como inexistente. Dessa forma, não poderia ser convalidada.

Contudo, sobre isso, Cruz e Tucci também leciona que: “se há uma decisão, deve ter havido um processo lógico do qual ela derivou; se, por equívoco ou por indolência do juiz, a *ratio decidendi* não foi transcrita no documento portador da sentença, nem por isso pode ser dito que o pronunciamento do juiz seja inexistente, muito pelo contrário, ‘se non è impugnato, è anche idôneo a produrre giudicato, poiché il giudicato verte sull’elemento imperativo, e non su quello logico della sentenza.’”<sup>45</sup>

Este, portanto, é o entendimento dominante da doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema. Muito embora o fato de uma decisão completamente despida de motivação poder transitar em julgado e depois de dois anos tornar-se absolutamente imutável, o que parece ser uma incongruência total do sistema, imperioso destacar que o processo civil não busca apenas um fim, um valor.

Nesse sentido, importante trazer à liça as palavras de Gerson Lira:

Sem dúvida que o atingimento do valor justiça está relacionado à correta aplicação do direito, incluindo-se nesta atividade a correta interpretação do direito e da análise fática da situação litigiosa. E isto só é possível se a decisão judicial contiver, de forma explanada, os motivos que formaram o convencimento do julgador e que deram base à solução para o caso concreto. Por outro lado, encontram-se entrelaçados ao processo o valor segurança e o valor paz social. Pelo primeiro, entendemos necessário para a confiança do cidadão na autoridade do Estado, pois as decisões judiciais encontram um limite para a sua discutibilidade, de forma que a certeza do pronunciamento judicial, caso não impugnado em tempo hábil, possa, enfim, reinar. Já o valor pacificação social direciona-se na busca de impedir a demora do processo, ou a eternidade deste, mediante princípios ou instrumentos, como a preclusão. Tendo em vista que foi atingido um dos escopos do processo, o pronunciamento judicial que deu solução ao caso concreto, mesmo que sem a devida fundamentação, a finalidade social foi atingida, eis que pacificada aquela situação litigiosa posta em júízo.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> *Idem*. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. Revista de Processo. Nº 56. 1989. P.226.

<sup>46</sup> Lira, Gerson. Op. Cit. Pág. 279

Por isso, na confrontação de valores e objetivos buscados pelo processo, a segurança jurídica e a pacificação social despontam como os principais. O processo surgiu justamente com o intuito de por fim aos litígios entre os jurisdicionados. Evidentemente a justiça na decisão é o ideal que deveria acompanhá-la sempre. Contudo, nem sempre isso é possível, o que não representa necessariamente uma falha no sistema.

Sob este temor, manter a possibilidade de revisão das decisões eternamente geraria um prejuízo muito maior. Instaurar-se-ia uma absoluta insegurança, pois mesmo as decisões justas poderiam ser revistas.

Nesse sentido, decisões imotivadas podem tornar-se imutáveis pelo decurso do tempo e falta de impugnação. Ora, se a parte supostamente prejudicada deixa transcorrer dois anos sem qualquer impugnação, pacificada está a questão e não há motivo para alterar esta situação, mesmo que injusta.

#### **4. ASPECTOS EXTRAPROCESSUAIS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA CIVIL**

##### **4.1. A motivação da sentença no contexto do Processo Civil**

Tendo em vista que a motivação das decisões é um princípio processual, um dever do julgador, um direito individual e uma garantia para a Administração Pública, nas palavras de Oscar Valente Cardoso<sup>47</sup>, ela projeta reflexos nos demais princípios norteadores do processo civil.

Além de consequências endoprocessuais, o dever de motivação da sentença contempla e auxilia na concretização de outros importantes princípios no âmbito do processo civil. Sendo assim, também possibilita que mesmo as pessoas que não participaram do processo exerçam democraticamente o controle desta garantia. Em razão destes aspectos é que o dever de fundamentação também espalha seus efeitos extraprocessualmente.

---

<sup>47</sup> Cardoso, Oscar Valente. O Aspecto quádruplo da motivação das decisões judiciais: princípio, dever, direito e garantia. Revista Dialética de Direito Processual n.º 111. P. 99

O estudo da integração que ocorre entre o dever da motivação das decisões e os demais princípios processuais é importante, uma vez que somente uma análise abrangente destes valores autoriza o entendimento correto da noção de processo justo.

Nesse teor, Comoglio lembra que:

o direito fundamental ao processo justo não se cristaliza, nem se exaure, em garantias particulares, mas, ao contrário, está fundamentado na coordenação de várias garantias concorrentes.<sup>48</sup>

Nessa esteira, para uma completa e bem arrazoada fundamentação, é imprescindível que o magistrado atenda ao inerente diálogo que integra o processo. É preciso demonstrar na sentença que as razões de ambas as partes foram consideradas.

A cooperação no processo civil visa a trazer as partes e o juiz para a mesma posição de ‘construção’ da decisão do processo. Resta ultrapassada a ideia de que o juiz deve manter-se inerte, apenas dando cumprimento à iniciativa das partes.

Em busca da plena efetividade da prestação jurisdicional é necessário que o juiz ativamente participe do processo e, igualmente, considere em suas decisões os argumentos de ambas as partes e deixe bem claro isso.

Evidentemente o magistrado não precisa aprofundar-se na fundamentação sobre o acolhimento ou afastamento de todos os pontos trazidos pelas partes ao processo, principalmente aqueles marginais, secundários. No entanto, sobre aqueles temas que influenciam diretamente o fato em discussão ele é obrigado a manifestar-se.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “A sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo.”<sup>49</sup> Nesse sentido, a motivação deve trazer à baila justamente a análise das teses de ambas as partes e não somente daquela vencedora. Precisa explicar os motivos pelos quais uma é correta e a outra não.

---

<sup>48</sup> Comoglio, Luigi Paolo. I modelli di garanzia costituzionale del processo. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano. Giuffrè, 1991.

<sup>49</sup> Alvaro de Oliveira, Carlos. Formalismo no Processo Civil. São Paulo. Saraiva. P. 7-8.

Da mesma forma, na explicitação destes motivos, diante de um discurso persuasivo, o julgador tenta demonstrar que o veredito escolhido era o único e mais justo que poderia ser adotado, frente à legislação pertinente ao caso.

Desta forma, o julgador acaba por afastar eventual alegação de parcialidade, de arbítrio. Assim, verifica-se que o dever de motivação das decisões também precisa observar a imposição legal de imparcialidade e independência do juiz.

Ao ter de expor os dados objetivos sobre os quais pautou sua escolha, resta afastada a possibilidade de uma conclusão dissimulada, escamoteada, parcial. A consignação dos motivos demonstra que o julgamento constitui produto de uma apreciação objetiva da causa.

No entanto, importante deixar claro que imparcialidade não é o mesmo que neutralidade. O juiz deve ser imparcial, mas nunca neutro. O entendimento deste conceito passa pela análise da cooperação anteriormente abordada.

O juiz não pode ser neutro, uma vez que não deve ser indiferente ao processo. Precisa zelar pelo cumprimento da lei e agir no sentido de chegar a uma decisão justa, desempenhando seu papel de forma ativa. Nesse sentido, somente por meio do conhecimento das razões da sentença é possível observar o cumprimento ou não destas obrigações.

Veja-se que os princípios até agora estudados interligam-se diretamente. O dever de diálogo contribui para a demonstração de independência e imparcialidade do juiz, assim como concretiza o indispensável contraditório.

Tomando estes conceitos, verifica-se que as razões de justificação das partes, envolvendo as razões da discussão produzidas em contraditório constituirão a base para as razões da decisão. Autoriza-se, dessa maneira, um pronunciamento participativo e democrático.

Alerte-se que o contraditório não se consubstancia apenas na oitiva bilateral das partes. Ele concretiza-se por meio da consideração efetiva das razões de ambas as partes, fazendo com que elas influenciem verdadeiramente a sua decisão.

Ele permite que as partes tenham as mesmas oportunidades de atuação no processo, dando azo a uma verdadeira paridade de armas. Exerce a chamada direção material do processo.<sup>50</sup>

Tanto os argumentos acolhidos, como os rejeitados devem possuir explicação do raciocínio feito pelo julgador a fim de evitar obscuridades e/ou omissões. Nesse sentido, a avaliação do material probatório e o convencimento judicial sobre ele exerce papel preponderante.

Como se sabe, o Brasil adota o sistema do livre convencimento judicial sobre a prova, desde que motivado. Pois bem, é nesse sentido que a garantia de motivação das decisões também une-se a mais um valor processual.

O julgador tem plena liberdade na avaliação das provas juntadas aos autos pelas partes. No entanto, imprescindível que demonstre objetiva e logicamente as razões que o levaram a determinada conclusão sobre esta ou aquela prova.

Veja-se que a valoração probatória precisa ser assentada em critérios legais e objetivos, caso contrário penderá para o arbítrio. Como o ordenamento jurídico não pode dar azo a convicções íntimas dos magistrados, o dever de motivação é um meio de controlar esta situação.

Esta regra está claramente exposta no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.<sup>51</sup>

Também denominado persuasão racional, este sistema permite que o juiz avalie o material probatório livremente, ou seja, valore a prova estudada da maneira que entender melhor, desde que fundamente o seu raciocínio.

---

<sup>50</sup> Lopes, João Batista. Contraditório, paridade de armas e motivação da sentença. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Ed. RT. P. 269

<sup>51</sup> BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Permite a crítica e a justificação racional dos juízos exercidos sobre as provas colacionadas ao processo. Afasta a subjetividade que poderia recair sobre este tipo de análise.

A oportunidade probatória que o magistrado dá às partes também revela o cumprimento destes princípios. A regra geral expressa no art. 333 do Código de Processo Civil pode não se mostrar a mais justa para todos os casos.

Nessa esteira, a aplicação da teoria das cargas dinâmicas, por exemplo, visa a deixar as partes em plena igualdade de condições ao atribuir o ônus àquele que possui mais condições de reunir o material probatório.

Dessa maneira as partes do processo ganham as mesmas condições de comprovar as suas alegações e, assim, influenciar de modo equânime na decisão. Isso evidentemente precisa ser demonstrado na motivação da sentença.

Imperioso lembrar que a observância de todos estes princípios não pode ficar restrita às linhas escritas pelo magistrado. À sentença e sua motivação deve ser dada publicidade, condição inerente a um Estado Democrático de Direito.

Ela representa a garantia das garantias, pois de nada adiantaria a obediência à todos os princípios até aqui expostos, se a decisão exarada pelo juiz não fosse pública. Se as partes não pudessem conhecê-la. Restaria impossível até mesmo verificar se todos os valores até aqui descritos foram mesmo observados.

Logo, ela exerce um papel de demonstração da observância destas regras tanto para as partes, como para a sociedade em geral. Permite um controle público da administração da justiça.

Nesse sentido, veja-se o que diz César de Faria Júnior:

A garantia da fundamentação das decisões foi, com acerto, posta conjuntamente com a da publicidade dos julgamentos, pois significa, como preleciona Taruffo, que ‘os destinatários da motivação não são somente as partes, os seus advogados e o juiz da impugnação, mas

também a opinião pública entendida em seu complexo como opinião *quisque de populo*.<sup>52</sup>

Porém, convém salientar que a publicidade em certas ocasiões precisa ser mitigada, limitando-se às partes envolvidas no processo. Toma-se como exemplo os processos que correm em segredo de justiça, por determinação legal, envolvendo matéria penal, de família, etc. Nesse sentido, contrapõem-se dois princípios: publicidade e dignidade da pessoa humana. A aplicação ponderada de tais valores ensina que a dignidade precisa fazer frente à publicidade em certos casos. Até porque a decisão não será secreta. As partes tomarão conhecimento e, assim, poderão tentar corrigir eventuais erros.

Correção, aliás, que é feita por meio de recurso às instâncias superiores, como é cediço. O princípio do duplo grau de jurisdição é mais um valor, cuja observância é possibilitada, em grande parte, pelo conhecimento das razões de decidir.

Veja-se que a parte somente pode impugnar determinada questão sobre a qual irresigna-se caso tenha conhecimento da *ratio decidendi*. Sem saber qual o raciocínio feito pelo juiz e o motivo pelo qual ele chegou àquele veredito, não poderá indicar onde e qual foi o erro no qual ele supostamente incorreu. Da mesma forma que ajuda os julgadores de segunda instância a entender qual foi o caminho adotado, autorizando-os a concordar com ele ou não.<sup>53</sup>

O duplo grau de jurisdição atende à necessidade de revisão das decisões de primeira instância. O ser humano é falível e, nesse sentido, mostra-se imprescindível a análise da decisão por outro órgão. Busca-se com isso a decisão mais correta e justa possível. Ele não caracteriza uma teimosia da parte vencida, mas a intenção de chegar à decisão ideal. Nesse caminho, a motivação exerce função imprescindível, pois é o elemento crucial que será analisado.

O que se observa, então, é que a motivação da sentença compõe um feixe de princípios processuais que estão, inclusive, constitucionalmente positivados, formando uma rede de direitos fundamentais processuais.

---

<sup>52</sup> Faria Jr., César. A motivação das decisões como garantia constitucional e seus reflexos práticos. Fascículo de Ciências Penais. 1991. N.º 1, v.4, Ano 4. P. 38

<sup>53</sup> Gomes Filho, Antônio Magalhães. Op. Cit. Pág. .

A segunda metade do século XX foi muito promissora nesse sentido, uma vez que foi nesta época que os ordenamentos jurídicos do mundo inteiro passaram a “constitucionalizar” certos direitos processuais, tornando-os pedras fundamentais na construção de um processo justo.

Daniel Ustárroz, explicando que este movimento legislativo iniciou-se na Europa, relata que:

Efetivamente, foi o sentimento de impotência do povo europeu frente à assídua negação dos direitos fundamentais que motivou o legislador a valer-se do trunfo de positivizar expressamente princípios processuais universais, com o fito de criar mais um obstáculo ao retorno da opressão.<sup>54</sup>

No Brasil a introdução de direitos fundamentais processuais na constituição deu-se principalmente na Carta *Magna* de 1988. O art. 5º foi o verdadeiro esteio de todas as garantias inerentes a um processo justo. Quis o legislador deixar bem evidente que o juiz deve seguir aqueles valores na condução do processo, a fim de prestar a tutela jurídica da maneira mais efetiva possível.

Por isso entende-se que os princípios não possuem um fim apenas em si mesmos. Eles não convivem isoladamente no processo. Necessariamente interligam-se e é justamente esta mistura que os dá efetividade. Proporcionam assim a segurança do jurisdicionado, justiça nos provimentos e efetividade dos direitos.

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco refere que:

nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça (entendida esta como obtenção de soluções justas – acesso à ordem jurídica justa).<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Ustárroz, Daniel. A democracia processual e a motivação das decisões judiciais. In: As garantias do cidadão no processo civil. Ed. Livraria do Advogado. P. 126.

<sup>55</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. A relativização da coisa julgada. Revista Forense, v. 358, p. 12.

Assim, a atuação conjunta destes princípios culmina, certamente, em um processo justo. A aplicação múltipla destes valores preserva o devido processo, ou seja, proporciona ao jurisdicionado o desempenho de todos os direitos que lhe são devidos e, por isso, satisfaz de forma completa a tutela do direito.

O devido processo legal, princípio também positivado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV, representa a coletividade dos deveres processuais fundamentais. Um processo legal, inteiramente regular, é aquele que observa todos os ditames normativos.

É nessa linha que Frederico Marques define:

é o direito ao processo, como *actus trium personarum* e suas diversas implicações essenciais à garantia do direito de ação de par com a garantia da defesa; a adoção do contraditório processual; a equidistância do juiz no tocante aos interesses em conflito, como órgão estatal desinteressado, justo e imparcial.<sup>56</sup>

Este princípio, na verdade, é composto por duas faces. Primeiro revela o dever de o processo observar a legislação específica para que seja regular. Segundo porque esta obediência à lei visa o ideal de protetividade dos direitos. Ou seja, ao determinar a atenção à lei, também força à consecução plena da tutela do direito.

Nessa quadra, observa-se que existe uma relação fundamental ente a garantia da motivação e o princípio do devido processo legal. Há uma interdependência entre eles também, podendo-se considerar um a justificativa do outro.

Veja-se que a partir do momento no qual a Constituição Federal estabeleceu o dever de o juiz motivar as suas decisões, pode-se afirmar que ele só poderá ser qualificado como legítimo e regular, de acordo com o princípio do devido processo legal, se as suas decisões forem fundamentadas. Ou seja, todos os valores expressos nos princípios até aqui mencionados só estarão livres de subjetivismos e arbitrariedades se o juiz for obrigado a expor os motivos do seu veredito. Nesse sentido, a motivação resguarda a efetividade das demais garantias constitucionais, constituindo-se ela mesma em uma garantia constitucional.

---

<sup>56</sup> Marques, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1974, v.1, p. 368.

## 4.2. Concepção Constitucional da motivação da sentença

Não resta dúvida que nos dias atuais a limitação das normas processuais ao âmbito infraconstitucional seria insuficiente para o desempenho efetivo da tutela jurisdicional. O direito contemporâneo, dotado de um alto número de conceitos jurídicos indeterminados, princípios e normas de conteúdo genérico, clama pelo agigantamento do papel do magistrado, o qual deve construir a norma para o caso concreto.

Essa revalorização do raciocínio tópico demonstra a preocupação do legislador com a efetividade da prestação jurisdicional. Nessas palavras, revela José Carlos Vasconcellos dos Reis:

Será preciso levar cuidadosamente em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto a ser decidido, cuja análise é indispensável para a determinação do efetivo conteúdo deontológico das normas constitucionais. E com isso chegamos à outra importante característica do chamado neoconstitucionalismo: a revalorização do raciocínio tópico – centrado nas circunstâncias específicas de cada caso – para a solução dos problemas constitucionais, com a superação de um pensamento estritamente baseado na lógica formal, oriunda do cartesianismo e calcada na técnica da subsunção.<sup>57</sup>

Nessa esteira, os valores processuais expostos nos princípios são imprescindíveis para dar ao julgador esta liberdade de avaliação no intuito de chegar à melhor solução ao caso concreto. E estes princípios são expostos no vértice do ordenamento, uma vez que assim atingem-no por completo.

Ademais, concretizam a participação popular na administração da justiça. Incluir normas processuais no texto constitucional legitima um controle extraprocessual das atividades do juiz.

O mestre Barbosa Moreira, nessa linha, ensina:

Não é apenas o controle endoprocessual que se precisa assegurar: visa-se ainda, e sobretudo, a tornar possível um controle generalizado

---

<sup>57</sup> Dos Reis, José Vasconcellos. Constituição e Processo: O dever de motivação das decisões judiciais à luz do princípio democrático. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes. n.º 13. P. 220/221.

e difuso sobre o modo como o juiz administra a justiça; e isso implica que os destinatários da motivação não sejam somente as partes, seus advogados e o juiz da impugnação, mas também a opinião pública entendida seja no seu complexo, seja como opinião do *quisquis populo*.<sup>58</sup>

Observa-se então que outorgar *status* constitucional a normas processuais permite um maior controle dos jurisdicionados sobre a atividade exercida pelo juiz ao longo do trâmite da lide. Impede, portanto, que o processo se perca em seus próprios mecanismos e desvirtue-se da sua vocação para a ultimação da justiça estatal.

O processo é a ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social. Então, não pode ser compreendido como mera técnica, mas como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais.

Lembre-se que o sistema processual é orientado por uma série de preceitos constitucionais ditados como padrões a serem atendidos, tanto pelo legislador (ao fixar normas sobre o processo), quanto pelo intérprete (notadamente o juiz) encarregado de fazer aplicar as leis ao caso concreto. Essa tutela reside nos chamados princípios e garantias constitucionais, de índole acentuadamente política e que corresponde a importantíssimas opções do Estado de Direito. Em última análise, a orientação constitucional do processo consiste na projeção da ideologia e características do próprio Estado sobre o sistema processual.<sup>59</sup>

Entretanto, a influência da Constituição no processo não se resumirá à produção de leis que conformem o seu conteúdo em nível geral e abstrato, sendo indispensável a ultimação de todo este arcabouço jurídico sobre a ampla diversidade de fatos da vida analisados pelo magistrado.

É nesse contexto que insere-se o tema debatido no presente trabalho. A motivação da sentença situa-se como uma das cláusulas mais importantes do direito processual brasileiro, imposição intimamente ligada ao pressuposto jurídico da necessidade de controle das atividades do juiz.

---

<sup>58</sup> Barbosa Moreira, José Carlos. Op. Cit., pág. 118

<sup>59</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 4ª ed. Rev, atual. e com remissões ao Código Civil de 2002 – São Paulo: Malheiros Editores, 2004. P. 194.

Daniel Ustárroz leciona que:

A fundamentação das decisões, assim, manifesta-se como autêntica garantia de um Estado democrático, na medida em que permite aos cidadãos verificar a inteligência do órgão judicial e avaliar a correção da sentença.<sup>60</sup>

A ampla independência funcional do juiz o deixa livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. Daí a exigência de motivação, ditada também na lei ordinária ao estabelecer a tríplice estrutura das sentenças (relatório-motivação-dispositivo).

De outra parte, como já foi salientado alhures, necessário destacar o importante papel desempenhado pela motivação das decisões no sentido de conferir e assegurar efetividade a inúmeros outros princípios e garantias processuais estabelecidos na ordem jurídica.

O dever de motivação das decisões não consiste apenas num corolário do direito das partes à ampla defesa e contraditório no processo. Mas desempenha, além disso, um papel republicano e democrático, fomentando os princípios fundamentais da segurança jurídica e igualdade.

Ele legitima a atividade do Poder Judiciário. Veja-se que, ao contrário do Executivo e Legislativo, que são legitimados pelo voto popular, o Judiciário exerce o poder *a posteriori*, ou seja, por meio de sua própria execução e efetivação.<sup>61</sup>

Veja-se que no momento no qual uma sentença é prolatada, mais do que a vontade da pessoa-juiz, naquele ato está presente um interesse público. A importância desta atividade é evidente, basta pensar que ela tornar-se-á definitiva, caso não impugnada. Assim, uma decisão somente realizará o ideal de um Estado Democrático através da legitimidade da sua prolação, a qual é verificada pela sua fundamentação.

---

<sup>60</sup> Ustárroz, Daniel. Op. Cit. Pág.. 131

<sup>61</sup> Cardoso, Oscar Valente. Op. Cit. Pág.. 100

Nessa toada, tendo em vista que a função jurisdicional consiste na manifestação de um dos poderes do Estado, deve ser transparente, racional e controlável. Estes três atributos, justamente, estão concentrados na garantia da motivação, pois por meio dessa “maneira” de utilização do poder torna-se possível evitar o arbítrio judicial.

A arbitrariedade pode ser evitada não quando a atividade do juiz se legitima como exercício de um absolutismo, mas sim quando o julgador deve prestar contas do modo pelo qual exercita o poder que lhe foi concedido pela sociedade. Nesse contexto, o significado da motivação como garantia constitucional apresenta-se como justificação e participação.

Esta exigência de nova postura justificadora do juiz como aplicador do Direito decorre, sobretudo, da notória incapacidade do legislador de regular todos os setores e aspectos multiformes da vida em uma sociedade complexa como a nossa.

Assim, a atividade do juiz, principalmente na sua missão de interpretar o ordenamento jurídico, tornou-se particularmente difícil, mesmo porque a concepção que se deve ter do sistema jurídico é de que seja aberto, já que compreendido não apenas como um conjunto de normas jurídicas postas pelo legislador, mas, sim, e sobretudo, porque sustentado por princípios ordenadores, regras e valores constitucionais, eleitos pelo constituinte originário como parâmetros axiológicos para a realização dos direitos fundamentais da sociedade.

Com isso, em vez de soluções unívocas dadas pelo sistema, apresentam-se para o juiz situações em que a resolução da controvérsia supõe o suprimento das omissões legislativas, a concreção de direitos fundamentais, a interpretação de princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, sempre em vista de uma hierarquização axiológica, bem como a superação das antinomias ou a integração do conteúdo da norma.

Como afirma Diógenes Gonçalves Neto:

Somente devem prevalecer decisões coerentes com o sistema normativo, pois a decisão vale como a palavra do Estado, devendo ter conteúdo mínimo para ser considerada motivada e estrutura lógica suficiente para ter seu conteúdo compreendido e controlado.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> Gonçalves Neto, Diógenes M. Op. Cit., p. 43.

Nessa esteira, na medida em que a resolução destas situações exige do juiz esta integração legal e que o dever de motivação dá azo à aplicação de outros valores constitucionais, forçoso concluir o caráter instrumental da obrigação em análise.

Ela constitui uma norma para o juiz, na medida em que este deve exercer sua função, observando os princípios do ordenamento e, também, na medida em que deve obedecer diretamente a obrigação constitucional de motivação.<sup>63</sup>

Por isso que esta garantia também é denominada garantia das garantias, ou garantia de segundo grau, como ressalta Ferrajoli.<sup>64</sup> Porque representa um controle sobre a efetividade das demais garantias processuais e é essencialmente o julgador que exerce tal atividade no momento da fundamentação da sentença.

Nessa esteira, vista como garantia, a inclusão da motivação no texto constitucional revela a conscientização da sua importância como regra a ser observada em todas as manifestações jurisdicionais que constituam uma decisão judicial. E reforçando essa ideia, imperioso lembrar que ela sequer pode ser retirada do ordenamento jurídico, uma vez que faz parte do rol de cláusulas pétreas, conforme art. 60, §4º, incisos I a IV da Constituição Federal.

Por tudo isso, alçada à condição de garantia, a motivação das decisões judiciais não mais se justifica sob o ponto de vista apenas processual, ou técnico. A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 transformou o dever de motivar em norma explícita, prevendo-a em seu artigo 93, inciso IX, percebeu-se a relevância das discussões que parte da doutrina já vinha travando a respeito do significado político da fundamentação e acolheu-se a posição dos que viam no discurso judicial uma finalidade maior do que simplesmente emprestar validade à sentença.

Com certeza, essa disposição específica inserida no texto da lei maior, inovadora na nossa tradição constitucional, no sentido de conferir dignidade constitucional às garantias do processo, vincula-se a uma transformação na concepção do papel do julgador nas últimas décadas, o qual, evidentemente, não pode mais ser confundido como agente incumbido da mera aplicação mecânica e automática da regra jurídica. Incabível, nos dias de hoje, sustentar

---

<sup>63</sup> Taruffo, Michele, *Op. Cit.* pág. 350.

<sup>64</sup> Ferrajoli, Luigi. *Diritto e Ragione: Teoria dei garantismo penale*. 3ª ed. Roma. 1996. P. 632.

a concepção iluminista que via no juiz a boca da lei. A vingar essa ideologia, desnecessário seria impor-se ao julgador a obrigação de motivar a decisão judicial. Bastaria, simplesmente, apresentar como justificativa o pronunciamento da lei.

## 5. TEORIAS SOBRE A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA

### 5.1. Teoria do Silogismo Judicial

Para explicar alguns métodos de raciocínio feitos pelo julgador no momento da motivação da sentença, a doutrina conceitua algumas teorias. Elas ajudam o intérprete a entender melhor o *iter* lógico pelo qual passou o magistrado.

A primeira delas que será enfrentada no presente trabalho é a Teoria do Silogismo Judicial. De acordo com esta teoria, o magistrado construiria a fundamentação da decisão a partir de duas premissas. A premissa maior seria a lei, onde está consignada a hipótese de incidência. A premissa menor é o fato concreto objeto do processo.

Então, o que o julgador faz é justamente verificar se os elementos integrantes de determinada norma ocorreram no caso *sub judice*. Caso positivo, aquela é a lei a ser aplicada.

Observe-se que por esta teoria, o julgador caracteriza-se como mera “boca da lei”, nos mesmos termos da ideologia iluminista do Século XVIII. Ele limita-se a aplicar a lei, sem exercer qualquer outro juízo de valor.

Segundo Taruffo, esta Teoria apresenta-se muito sintética e é inidônea frente à complexidade da análise que deve ser feita pelo julgador. Ela apenas reúne diversos silogismos instrumentais ao redor do silogismo final.<sup>65</sup>

Segundo Wilson Alves de Souza, esta Teoria não seria suficiente para explicar a necessária motivação da sentença:

Evidentemente que toda a sentença envolve um raciocínio lógico. No entanto, a complexidade do fenômeno jurídico evidencia que a lógica

---

<sup>65</sup> Taruffo, Michele, *La Motivación de la sentencia civil*, 2006, Trad. Lorenzo Córdova Vianello, pág. 142.

jurídica, ao contrário da lógica matemática, se orienta por critérios de razoabilidade.<sup>66</sup>

O estudo da motivação segundo esta ideologia é falho principalmente pelo fato de caracterizar o raciocínio judicial como lógico-racional. Ora, é cediço que o magistrado não encontra seu veredito em uma análise “matemática” do caso em questão.

Diversos valores constantes no ordenamento jurídico são sopesados no momento de avaliação das provas, dos fatos ocorridos, etc. Por isso também que se critica a mencionada teoria pela sua insuficiência. Ela não representa toda a atividade criativa do juiz, mas apenas a parte lógica.

Faltaria a explicação do motivo de eleição das premissas utilizadas e a clara distinção entre juízo de fato e juízo de direito. Aliás, segundo Taruffo, este último aspecto seria um dos principais problemas desta teoria. O momento da qualificação jurídica dos fatos que são matéria da causa restaria obscuro.<sup>67</sup>

Pairam dúvidas, também, sobre o exato conteúdo desta teoria. Não deixa evidente se é uma teoria acerca da decisão, da motivação ou de ambas. Veja-se que ela se apresenta como uma teoria do juízo, ou seja, uma teoria que pretende explicar a atividade decisória do juiz. Porém, limita-se a explanar o modo como o juiz anuncia a sua decisão e como ela coincide com a estrutura do raciocínio expressado pela motivação.

Ocorre que a motivação, como dito alhures, é uma atividade complexa, que não se resume a essa demonstração. Por isso a Teoria do Silogismo é incompleta e, de certa forma, incongruente. Se considerada como teoria do juízo, observa-se um equívoco na medida em que não é possível demonstrar que o raciocínio decisório tenha uma estrutura silogística, enquanto é possível verificar que possui uma estrutura contrária. E se for considerada como teoria da motivação, mostra-se incompleta, porque a estrutura dedutiva é só um componente da motivação, além de outras omissões que a descaracterizam como tal. E por fim, para ser uma teoria de ambas, falta-lhe um conceito na doutrina atual.

---

<sup>66</sup> De Souza, Wilson Alves. O princípio da motivação das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático e numa perspectiva ética. II Jornada de Direito Processual Civil. Coleção Jornada de Estudos Esmaf. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. P. 264

<sup>67</sup> Taruffo, Michele, Op. Cit., pág. 144.

Todavia, imperioso destacar que a sua função não é de todo refutável. Efetivamente, quando se encontra a norma aplicável ao caso *sub judice*, o silogismo efetuado pelo magistrado é imprescindível. Mas é só neste momento que se pode vislumbrar uma aceitável aplicação desta teoria: no instante da subsunção do fato à norma.

Fora deste espectro, como dito, ela mostra-se insuficiente. Ela exclui do seu raciocínio justificativo toda enunciação de juízos de valor e apreciações subjetivas do juiz, sem falar das ideologias e razões psicológicas. Desse modo, é claro que se apresenta mais cômoda ao magistrado, já que é logicamente apreciável. Todavia, não expressa o verdadeiro *iter* ao qual recorre o juiz para chegar a sua decisão.

## 5.2. A Teoria Tópica do Raciocínio Jurídico

Esta teoria adveio de uma tese exposta pelo alemão Theodor Viehweg, segundo a qual a estrutura fundamental do pensamento jurídico é tópica. Dita tese parte da contraposição, desenvolvida por parte da filosofia alemã, entre pensamento sistemático e pensamento problemático, integrando-a também com a referência à forma que este último tem tido historicamente no âmbito do direito. O aludido autor alemão defende que a jurisprudência tem uma estrutura problemática, cujas linhas coincidem essencialmente com o raciocínio tópico.

No entanto, evidentemente ela não está a salvo de críticas e a primeira delas, como assevera Taruffo, diz respeito ao fato de que, em sua concepção mais rigorosa, essa teoria não se apresenta como um modelo de julgamento, senão somente como a indicação de um procedimento de eleição das premissas e dos critérios que serão utilizados no julgamento.<sup>68</sup>

Além disso, tais premissas não são eleitas dentro de um sistema completo, ordenado e fechado de proposições, que têm um significado definido de maneira unívoca e sequer são deduzidas logicamente de um pressuposto fixo. Pelo contrário, são escolhidas no âmbito de múltiplos *topoi* disponíveis, à margem de todo vínculo necessário. Veja-se que a eleição dos *topos* deriva de uma asserção de significado amplamente indeterminado, variável, não definido de maneira rigorosa.

---

<sup>68</sup> Taruffo, Michele. Op. Cit. pág. 155/156.

O próprio conceito de *topos* é incerto. Resta duvidoso se é possível definir o seu conteúdo como regras de apreciação ético-política ou econômica dos fatos, ou cláusulas gerais própria do direito privado. Tanto o caráter do ato, mediante o qual o juiz determina qual é a premissa relevante, como a natureza do procedimento com o qual o problema é resolvido a partir dessa premissa são absolutamente inconstantes.

Ela é positiva na medida em que afirma um aspecto relevante do modo pelo qual opera o juiz, mas é bastante escassa enquanto descrição exaustiva da atividade do juiz. Tende a encaminhar a eleição dos critérios de julgamento em um sentido mais conformista, reduzindo as possibilidades de novos levantamentos a respeito das questões que o juiz deve decidir.

Ademais, o raciocínio tópico não serviria como um método para se chegar à verdade, simplesmente porque os *topos* são só um dos possíveis pontos de vista possíveis sobre o problema. Representa somente um dos modos argumentativos sobre o qual pode articular-se a motivação, mas não esgota a estrutura total do raciocínio justificativo.

O plano linguístico, a presença de valores comuns existentes no ambiente sócio-político no qual se inserem tanto a decisão como a motivação e a ruptura com o logicismo abstrato são pontos positivos da Teoria do Raciocínio Tópico.

Todavia, a necessidade de consenso entre os valores comuns anteriormente referidos, o reducionismo e demasiada simplificação dos princípios ou regras de julgamento aplicáveis ao caso *sub judice* e a ausência profunda de elementos minimamente racionais são aspectos negativos da teoria.

Em síntese, a referida tese não se mostra como um esquema argumentativo, dotado de características estruturais definíveis de maneira autônoma, com base nas quais se possa atribuir uma função específica no âmbito do discurso justificativo. Não se pode até mesmo afirmar que é um esquema que possa se assumir como um modelo geral da motivação ou como um modelo essencial do raciocínio justificativo e tampouco resolve o problema da estrutura racional da motivação.

Entretanto, por outro lado, é útil para selecionar e evidenciar uma série de elementos metalógicos que são frequentes na *praxis* concreta da fundamentação e que incidem na

possibilidade e nas modalidades de exercício do controle externo sobre ela. A presença de tais elementos é decisiva para por em crise qualquer modelo sistemático fechado da motivação. Além disso, o raciocínio tópico pode servir para investigar o pano de fundo ideológico e sociológico existente na decisão e, com isso, revelar mecanismos úteis para a eliminação de conflitos potenciais no âmbito da estrutura social.

### **5.3. Teoria Retórica da Argumentação Jurídica**

O grande expoente desta teoria, Chaïm Perelman, define esta teoria como a representação específica do raciocínio do juiz. Ensina que a atividade intelectual não possui uma natureza lógico-demonstrativa, mas retórico-argumentativa, proporcionando, então, uma descrição completa e essencial do dito raciocínio.

Lembre-se que o raciocínio jurídico não pode ser comparado com um raciocínio lógico-demonstrativo, típico das ciências exatas, por exemplo. É, na verdade, um raciocínio dialético-prático, relativo essencialmente a valores.

Esta teoria identifica-se muito com o caráter persuasivo da motivação. Reconhece o elemento retórico-argumentativo do discurso judicial que tem o objetivo de convencer a parte.

O estudo de Perelman para chegar a esta conclusão, baseia-se em dois sofismas. O primeiro deles concerne ao fato de que o raciocínio jurídico, por não ser rigorosamente dedutivo-demonstrativo, não é lógico. O segundo destaca que o raciocínio jurídico implica eleições de natureza valorativa e que, portanto, sua estrutura não pode ser reduzida à da lógica demonstrativa.

Porém, necessário frisar que o estudo de Perelman limita-se a já mencionada celeuma acerca da concepção matemático-dedutiva do direito. Ele efetivamente denota a presença de momentos argumentativos na motivação judicial, mas não consegue explicar totalmente o raciocínio do julgador. Afasta absolutamente a lógica desta atividade, o que na verdade se sabe que não é totalmente verdadeiro.

A teoria retórica, e este não é um equívoco no estudo do aludido autor, mas apenas uma constatação acerca do método em si, não leva em conta a existência de diferentes juízos feitos pelo julgador que são estruturalmente distintos.

Nessa senda, enquanto Perelman se propõe a demonstrar a natureza argumentativa da motivação, na verdade, esquece desta, nada dizendo com relação a ela, buscando apenas por em evidência os componentes retóricos do procedimento de formação do julgamento.

Observa-se que esta teoria poderia servir para explicar o caráter justificativo da motivação, tema já abordado anteriormente neste trabalho. No entanto, é incompleta para explicar sobre o procedimento heurístico ou deliberativo do juiz.

Verificam-se dois grandes problemas decorrentes desta teoria. Ela não reconhece a necessidade de existência de um caráter racional que deve ter o raciocínio justificativo elaborado pelo juiz para que se possa dizer que a decisão está efetivamente motivada. Ela apenas empresta persuasão ao discurso, mas não identifica os nexos lógicos que deve haver internamente. Por fim, atribui ao consenso dos destinatários da decisão o conceito de racionalidade. Ou seja, simplesmente porque a motivação foi aceita, ela é racional.

Todavia, não se pode ser totalmente avesso à teoria em debate. Efetivamente, alguns pontos por ela estudados e identificados haviam sido esquecidos por outras teorias, de modo que o reconhecimento do caráter argumentativo tem o seu valor.

Um dos aspectos identificáveis por meio da presente tese concerne à demonstração de que, nem o raciocínio decisório, nem a motivação são constituídos por estruturas dedutivas fechadas e rigorosamente formalizadas. Pelo contrário, existem diversas áreas do raciocínio judicial constituídas essencialmente por valorações de caráter axiológico e por eleições discricionárias entre alternativas de mesma validade, nas quais não é possível detectar uma forma lógica de raciocínio dedutivo. Estas áreas estariam ligadas tanto ao procedimento que leva à decisão, como dentro do raciocínio justificativo que constitui a motivação.

São nesses “espaços abertos” que o discurso argumentativo exerce o seu papel. Funciona como o elemento justificativo da escolha feita pelo julgador. Contudo, nem por isso essas escolhas devem ser concebidas por irracionais.

Em conclusão, verifica-se que esta teoria não alcança o objetivo de demonstrar como a natureza essencial deste raciocínio e o seu caráter racional não são do tipo lógico, mas argumentativo. Como consequência, ela não resolve e não invalida a afirmação de que a estrutura racional da motivação deva ser buscada mediante a individuação da estrutura lógica do discurso justificativo realizado pelo juiz e não limitando-se a por em evidência os componentes retóricos-persuasivos que este apresenta.

## OBSERVAÇÕES FINAIS

Verificou-se, então, que a motivação das decisões judiciais é regra de extrema importância para a integridade do sistema jurídico. O ordenamento de uma sociedade precisa ser racionalmente controlado, sob pena de tornar-se ilegítimo, esteio de arbitrariedades.

Nessa esteira o nascimento da obrigação da motivação veio justamente a cumprir este papel. Tem como função demonstrar aos jurisdicionados o raciocínio através do qual o juiz chegou ao seu veredito. Dessa forma é possível observar diversos aspectos, como a legalidade da decisão, a sua coerência, sua racionalidade, etc.

Ao longo dos anos a referida obrigação foi sendo desenvolvida doutrinariamente e aos poucos inserida nos principais ordenamentos jurídicos. Posteriormente, depois de constatada a sua grande importância, começou a ser inserida nos textos constitucionais das principais nações.

Elevado a *status* constitucional, o dever da motivação espalhou seus efeitos, inclusive ajudando na obediência a outras regras constitucionais. Tornou-se mais que uma norma, tornou-se um valor, um princípio constitucional. Uma garantia!

Em um Estado Democrático de Direito, a principal preocupação do Poder Judiciário deve ser a efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, o respeito aos valores constitucionalmente previstos é imprescindível. Não poderia ser diferente, então, em relação ao dever em comento.

Além de atribuir legitimidade ao ato do juiz, a motivação das decisões dá azo à observância de outros princípios, como o Princípio do Contraditório, da Imparcialidade do Juiz, da Igualdade, enfim, do Devido Processo Legal.

Este dever nasceu e se desenvolveu atrelado somente à logicidade dos motivos e sua necessária ligação com a lei. É claro que as decisões não podem deixar de ser legais. Ocorre que esta obrigação sempre esteve atrelada somente ao cumprimento da norma.

Porém, é cediço que a lei deve ser interpretada sistematicamente, ou seja, de acordo com os valores e princípios integrantes do ordenamento como um todo. Dessa forma, muitas vezes uma lei que traz a hipótese de incidência similar ao caso *sub judice* não pode ser aplicada em virtude de outras variáveis.

Por isso que a simples subsunção à lei não é suficiente. Fundamentar o magistrado a sua decisão de forma lógica, apenas aplicando a lei incidente, pode não revelar a melhor decisão para o caso em estudo.

A lei requer interpretações conforme os valores constitucionalmente previstos ou admitidos. Certamente a injustiça não é um deles. Então, motivar sentença apenas dizendo que o fato ocorreu e a lei aplicável é aquela porque ela traz exatamente a mesma hipótese de incidência não se mostra eficiente.

Esse raciocínio lógico já não cabe mais aos dias de hoje. Atualmente o Estado não baseia-se apenas na letra fria da lei. Passou-se de um Estado Legal para um Estado de Direito. Ou seja, privilegia-se a busca do direito, da tutela do direito.

Nessa esteira, a motivação da sentença, então, tem de trazer muito mais que a simples aplicação lógica da lei. Precisa demonstrar os valores e princípios sobre os quais a decisão baseou-se, inclusive para afastar possíveis normas que poderiam incidir sobre o caso.

A motivação deve ser completa no sentido de demonstrar as escolhas feitas pelo magistrado e o motivo pelos quais elas apresentam-se mais corretas para o caso em debate. Tem de deixar claro que as razões trazidas pelas partes influenciaram na decisão.

Veja-se que desta maneira a tutela do direito resta mais efetiva. As partes conhecem de fato os motivos pelos quais aquele foi o veredito tomado. Podem impugnar com mais precisão a decisão, caso queiram e forma-se de maneira mais completa um precedente sobre a questão.

Nessa toada, em síntese, foi possível observar ao longo do trabalho a evolução histórica do dever de motivação, que já possuía indícios de existência no período romano, chegando a sua efetiva regulação na época da Revolução Francesa. Ganhou contornos mais precisos e foi alavancado a *status* constitucional apenas na segunda metade do século XX.

Permitiu o presente trabalho, então, demonstrar a importância do dever de motivação das decisões judiciais através da sua análise histórica, conceitual e teórica. Restou claro, portanto, que a obrigação da motivação das decisões judiciais não se resume a uma simples regra. É uma garantia do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos. **Formalismo no Processo Civil**. São Paulo. Saraiva.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. In: Temas de direito processual. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988
- CAPPELLETTI, Mauro. **A ideologia do processo civil**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trad. De Athos Gusmão Carneiro, v. 13, 1978.
- CARDOSO, Oscar Valente. **O Aspecto quádruplo da motivação das decisões judiciais: princípio, dever, direito e garantia**. Revista Dialética de Direito Processual n.º 111.
- COMOGIO, Luigi Paolo. **I modelli di garanzia costituzionale del processo**. In: **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano. Giuffrè, 1991.
- Couture, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. Ed. Buenos Aires: Depalma. 1980
- CRUZ E TUCCI, José Rogério – **A Motivação da Sentença no Processo Civil**, ed. Saraiva, 1987
- FARIA JR., César. **A motivação das decisões como garantia constitucional e seus reflexos práticos**. Fascículo de Ciências Penais. 1991. N.º 1, v.4, Ano 4
- FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione: Teoria dei garantismo penale**. 3ª ed. Roma. 1996.
- FLORES, Marcelo Marcante. Potter, Raccius. **A Motivação da Decisão Judicial: O mito da neutralidade e a influência dos discursos punitivistas no modo de pensar dos magistrados brasileiros**. Revista Bonijuris, Ano XXI, n.º 552, Novembro/2009
- FRANCO, Fernão Borba. **Motivação da sentença, preconceito e independência do juiz**. Processo Civil: Análises, críticas e propostas. Ed. SRS.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A Motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais**. In: Revista do Advogado. Ano XXVIII, Setembro de 2008. N.º 99.
- LEMOS, Jonathan Iovane de. **Garantia à motivação das decisões**. RBDPro, n.º 67
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Do Arbítrio à Razão – Reflexões sobre a motivação da sentença**. Revista de Processo. N.º 29. Janeiro-Março 1983. Trad. Maria Tereza Arruda Alvim.

LIRA, Gerson. **A Motivação na apreciação do direito**. In: Processo e Constituição. Ed. Forense.

LOPES, João Batista. **Contraditório, paridade de armas e motivação da sentença**. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Ed. RT.

PERO, Maria Thereza Gonçalves, **A Motivação da Sentença Civil**, Ed. Saraiva, 2001  
Portanova, Rui. **Motivações Ideológicas da Sentença**. Porto Alegre. 1997.

SOUZA, Wilson Alves de. **O princípio da motivação das decisões judiciais no Estado Constitucional Democrático e numa perspectiva ética**. II Jornada de Direito Processual Civil. Coleção Jornada de Estudos Esmaf. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TARUFFO, Michele, **La Motivazione della Sentenza Civile**, Padova, 1975

\_\_\_\_\_ **La Motivación de la sentencia civil**, 2006, Trad. Lorenzo Córdoba Vianello.

USTÁRROZ, Daniel. **A democracia processual e a motivação das decisões judiciais**. In: As garantias do cidadão no processo civil. Ed. Livraria do Advogado.